



COMO CONTAR A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NA EUROPA. ALGUMAS QUESTÕES METODOLÓGICAS

HOW TO TELL THE STORY OF HUMAN RIGHTS IN EUROPE. SOME METHODOLOGICAL ISSUES

CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA*

RESUMO

Neste texto pretende-se discutir alguns problemas metodológicos que se colocam quando se pensa numa história dos Direitos Humanos. Procura-se, por meio de exemplos retirados de diversos contextos históricos, da Antiguidade até ao século XX, desenvolver duas ideias centrais. Por um lado, questionar a ideia de que o conceito de «direitos humanos» possa ser transtemporal. Pelo contrário, procura mostrar-se que houve contextos históricos em que dificilmente se podia concetualizar direitos à escala da humanidade. A outra ideia central é a de que não é possível fazer uma história linear e contínua dos direitos humanos e que, quando os historiadores o tentam fazer, facilmente incorrem na retroprojeção e no anacronismo. Procura-se também identificar alguns debates historiográficos em torno destas questões, chamando-se a atenção para diferentes posicionamentos.

Palavras-chave: Historiografia; métodos da histórica; anacronismo; Direitos humanos, Liberdade, Revoluções liberais, Revolução francesa; revolução americana; constitucionalismo; colonialismo; escravatura.

ABSTRACT

The aim of this text is to debate some methodological issues that arise when thinking about the history of human rights. By using examples coming from different historical contexts, from the Antiquity to the twentieth century, the text intends to explore two central ideas. On the one hand, to question the idea of a transtemporal nature of the concept of human rights. In opposition to that idea, the text intends to stress that historical context existed where universal/human rights could hardly be conceptualized. The other idea has to do with the improbability of carrying on a linear and continuous history of human rights without incurring in anachronism and retro projection. Another target of the text is to identify some historiographical debates on the issue and different approaches to it.

Keywords: historiography; historical methodology; anachronism; Human rights; Liberty; Liberal Revolutions: French Revolution; American Revolution; constitutionalism, colonialism; slavery.

* Doutora em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (UNL), Portugal.
Professora Associada da Faculdade de Direito da UNL.
ancs@fd.unl.pt

Recebido em 7-11-2022 | Aprovado em 29-11-2023



SUMÁRIO

TEXTO CONTÍNUO; REFERÊNCIAS

Este texto é o resultado de um conjunto de leituras sobre a história dos direitos humanos que foram motivadas pela investigação que tenho desenvolvido sobre a cidadania no Império português dos séculos XIX e XX e, em geral, sobre o estatuto e os direitos dos povos nativos dos territórios coloniais europeus durante aqueles dois séculos. Muitas das opções e pontos de vista que aqui foram privilegiados relacionam-se com esta conexão, que orientou de forma determinante não apenas a seleção dos textos que se constituíram em fonte, e que não abrangem de forma exaustiva o extenso universo da literatura que tem sido produzida em torno da história dos direitos humanos, mas também a lente através da qual esses textos foram lidos: uma lente mais dirigida à identificação de problemas que a noção de direitos humanos coloca quando aplicada a épocas passadas do que à valorização de eventuais “sinais” da presença de noções próximas daquela no passado.

À anterior motivação acrescentou-se outra, não menos importante, associada ao contacto que tenho tido, em virtude do exercício da docência e da investigação na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, muitas vezes em parceria com outras Faculdades, com o trabalho de juristas, filósofos e de cientistas políticos que fazem investigação na área dos direitos humanos, bem como à observação do modo como estes muitas vezes dialogam com a história em geral e com a história dos direitos humanos, em particular¹. Por exemplo, quando discutem o tema da fundamentação jusnaturalista ou não jusnaturalista dos direitos, identificando-se ou demarcando-se das posições de autores que escreveram em distintos tempos históricos e/ou lugares geográficos e que, por esse motivo, localizaram aqueles fundamentos em lugares também diferentes: Deus, a sua Vontade ou a sua Razão; a natureza humana, a sua vontade ou Razão; a Razão cósmica; a “ordem natural das coisas” ou um “sentido moral inato” aos seres humanos. Autores que, finalmente, identificaram de forma também diversa as entidades que compunham os direitos, ou dos quais eles derivavam: normas de natureza ética, valores jurídicos universais, direitos naturais ou, mais recentemente, direitos humanos². Um historiador participará sempre com perplexidade neste diálogo. Porque a questão que a historiografia coloca não é, e para dar um exemplo, a de saber se S. Tomás de Aquino, que escreveu no século XIII (1225-1274), estava mais próximo da verdade quando identificou Deus e a ordem inscrita na sua obra como fundamento do direito natural, mas antes a de tentar compreender porque é que S. Tomás (ou Cícero, ou Immanuel Kant ou Thomas Jefferson, para enumerar alguns autores mais referidos nos livros sobre a história dos Direitos Humanos), identificaram como válidos determinados fundamentos, e não outros. O exemplo da fundamentação dos direitos na “autoevidência”, como fizeram os autores americanos da Declaração da sua independência (1776), é talvez um dos mais

¹ Este texto é resultado da investigação desenvolvida no âmbito de um projeto coordenado por António Marques e Paulo Barcelos, no Instituto de Filosofia da Linguagem da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e no Cedis, da Faculdade de Direito da mesma Universidade: Soberania pós-nacional: a União Europeia rumo a uma identidade política (PTDC/FIL-ETI/108287/2008). Nessa altura este artigo foi publicado na sua primeira versão: MARQUES, António; BARCELOS, Paulo [orgs.]. *Direitos Fundamentais e soberania na Europa*. História e Actualidade. Lisboa: IFILNova, 2014. p. 27-65. O texto que agora se publica é, no essencial, o mesmo, tendo havido alterações pontuais e alguma atualização bibliográfica.

² MARÍN, Rafael Hernández. *Historia de la filosofía del derecho contemporánea*. Madrid: Tecnos, 1989.

interessantes para ilustrar essa aproximação dos historiadores aos textos do passado³. A pergunta que estes fazem não é sobre se os direitos são, ou não são, autoevidentes. Na verdade, dificilmente se encontra um conceito mais anti-histórico do que o de autoevidência, pois o que se apresenta como tal é sempre olhado como estando livre das contingências históricas, como sendo transtemporal, transversal a todas as épocas e lugares. Não carece, por isso, de explicação histórica. A pergunta do historiador é, então, aquela cuja resposta lhe permita compreender porque é que a autoevidência se converteu num argumento válido no século XVIII, no contexto da Revolução americana, e não o foi antes. O mesmo argumento não foi o mais importante em outros contextos históricos e culturais⁴, nomeadamente em contextos menos marcados pela confiança na autonomia da Razão individual ou na sua universalidade. Esta confiança não pode desligar-se das formas científicas de saber que se desenvolveram nos séculos XVI e XVII, bem como das condições psicológicas e das formas de organização do poder ocasionadas e/ou associadas a processos de individuação que também ocorreram no tempo, e que fizeram emergir o indivíduo “moderno”, tal como o concebemos hoje⁵. Dificilmente um pensador medieval, por exemplo, sustentaria uma verdade na autoevidência racional, pois nesses tempos a ordem social era vista como “juridicamente dada”, e não como o resultado da Razão humana ou da vontade política dos homens⁶.

A segunda pergunta que um historiador fará é a que Lynn Hunt também fez num dos seus capítulos sobre o argumento da autoevidência durante a Revolução americana: “como é que essas verdades se tornaram autoevidentes”⁷? Foi a questões como estas que Orlando Patterson, alguns anos antes, se tinha já proposto responder, quando fez a história daquele que pareceu aos líderes americanos da revolução o mais autoevidente dos direitos, a liberdade⁸. Patterson chamou a atenção para a multiplicidade de sentidos e de combinação de sentidos, muitas vezes contraditórios, que o conceito de liberdade foi assumindo nos vários contextos sócio e espaço-temporais que o receberam e transformaram, antes de adquirir significados mais modernos. Tentou também identificar as variáveis – intelectuais, mas sobretudo sociais e materiais – que explicam as transformações semânticas às quais o conceito de liberdade foi historicamente sujeito, nomeadamente durante os acontecimentos

³ Thomas Jefferson, que era senhor de escravos, escreveu, a propósito da Declaração da Independência Americana e dos direitos nela consagrados, como a liberdade, que “Consideramos estas verdades autoevidentes”. Cf. HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos, uma História*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2009, p. 17.

⁴ “After all, ‘self-evidence’ is not a status that every culture claims for its central beliefs: it is a status that Western culture applied to its central beliefs at a specific historical moment”. Cf. MOYN, Samuel. Afterword: The self-evidence of human rights. In: TUNSTALL, Kate E. [ed.]. *Self-Evident Truths? Human Rights and the Enlightenment*. London and New York: New Dolly, Sidney: Bloomsbury, 2012, p. 250.

⁵ Hunt, descreveu as circunstâncias psicológicas em que considera que essa individuação aconteceu. Na sua argumentação, essas circunstâncias permitem, simultaneamente, uma maior alteridade (física e psicológica) do indivíduo em relação aos outros. Esta, por sua vez, ao possibilitar uma identificação com esses outros como “iguais”, no século XVIII, reforçou a empatia entre os seres humanos, ajudando a que estes percecionassem os direitos como “autoevidentes”. Cf. HUNT, *op. cit.*, p. 82 e ss.

⁶ FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucion. De la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 37-38; ou GROSSI, Paolo. *L'ordine Giuridico Medievale*. Roma: Laterza, 1997. Sobre o universo cultural de argumentação intelectual do mundo medieval, Cf. VILLEY, Michel. *La Formation de la Pensée Juridique Moderne*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003 e também, entre muitos outros, COLISH, Marcia L. *Medieval Foundations of the Western Intellectual Tradition, 400-1400*. New Haven: Yale University Press, 1997.

⁷ HUNT, *op. cit.*, p. 24.

⁸ PATTERSON, Orlando. *Freedom in the Making of Western Culture*. New York: Basic Books, 1991; PATTERSON, Orlando. Freedom, Slavery, and the modern construction of rights. In: HUFTON, Olwen [ed.]. *Historical Changes and human Rights*. New York: Basic Books, 1995.

que se sucederam à revolução americana, em particular a guerra civil, bem como mostrar a coexistência temporal, nestes primeiros tempos da independência americana, de diversas ideias históricas sobre a liberdade.

Além desta, outras histórias foram escritas, antes e depois da de Patterson, com o objetivo de compreender a pluralidade de definições históricas de liberdade e também de processos históricos que ajudam a explicar as mutações semânticas que o conceito sofreu na história ocidental. Mostrando, com isso, a complexidade que se esconde por detrás do argumento da autoevidência⁹. Quase todos esses estudos dialogam de forma mais ou menos completa nas/com as metodologias propostas pela abordagem da “Conceptual History” e/ou da “School of Cambridge”, abordagens diferentes entre si mas orientadas, em conjunto e de forma complementar, pela noção da mutabilidade temporal dos conteúdos e vivências associados aos vocábulos usados pelos atores históricos, bem como pela noção do dinamismo semântico dos conceitos, moldados por contextos, acontecimentos, interesses, tentativas de responder aos problemas (políticos, morais, sociais) concretos que se colocaram historicamente, bem como ainda pelas tradições discursivas em que os conceitos se inscreveram, e pela valorização das suas receções e recriações, que tornam arriscada uma definição fixa dos mesmos, seja na diacronia, seja na sincronia¹⁰. Como todos reconheceram, sobre os mesmos conceitos coexistem, no mesmo tempo histórico, assim como em tempos históricos diferentes, visões contrastantes e em competição¹¹.

⁹ Sem qualquer intenção de exaustividade, e selecionando somente as abordagens mais gerais, Cf. JAUME, Lucien. *La liberté et la Loi, les origines philosophiques du libéralisme*. Paris: Fayard, 2000; BARBERIS, Mauro. *Libertà*. Bologna: Il Mulino, 1999; DAVIS, R. W. [ed.]. *The Origins of Modern Freedom in the West*. Stanford: Stanford University Press, 1995; GREY, John; PELCZYNSKI, Z. [orgs.]. *Conceptions of Liberty in Political Philosophy*. London: Athlone, 1994; SKINNER, Quentin. *Liberty before Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. Podemos ainda fazer incursões mais antigas, em textos clássicos dos anos sessenta do século XX, como o de BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. In: HARDY, Henry [ed.]. *Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 2002, ou o de ARON, Raymond. *Essai sur les libertés*. Paris: Calmann-Lévy, 1965, bem como os estudos citados em RICHTER, Melvin. *The History of Political and Social Concepts: A Critical Introduction*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 9-25.

¹⁰ Sobre as convergências e divergências entre a “School of Cambridge” de Quentin Skinner e J.G.A. Pocock e a anterior proposta, da “Conceptual History”, a qual eleger os conceitos como a unidade de análise para escrever a história do pensamento político, e cuja teorização ficou associada a nomes alemães como o de Reinhart Koselleck, Cf. RICHTER, *op. cit.*, p. 124-142.

¹¹ KOSELLECK, Reinhart. *Le Future Passé: contribution à la sémantique des temps historiques*. Paris: Éd. de l’École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1990. Traduit de l’allemand par Jochen Hoock et Marie-Claire Hoock; KOSELLECK, Reinhart. *The practice of Conceptual History: timing history, spacing concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002. Translated by Todd Samuel Presner and Others; SKINNER, Quentin. *Visions of Politics*. vol. I. Cambridge: Cambridge University Press, 2002; 1998, p. 104-106. Numa tentativa de reformular as posições da “História dos conceitos” e da “School of Cambridge”, nas quais se inspirou, Barberis descreve de forma muito sugestiva a fórmula evolutiva dos conceitos: “[...]i concetti giuspolitici nascono ed evolvono come le specie naturali, addatandosi ai mutamenti dell’ambiente. Coloro i cali, nei diversi contesti storici, partecipano ai giochi dela politica o del diritto, compiono certo atti intenzionali, come deliberate mosse del gioco; tali atti intenzionali, pero, generano spesso effetti inintenzionali, né voluti né previsti dagli autori, fra i quali ocorre annoverare gli stessi concetti, sempre intesi come regole d’uso del linguaggio. Dunque, i concetti si formano e si affermano compatibilmente com le esigenze dell’ ambiente, e sopravvivono solo a pato di adattarsi ai mutamenti di questo” (BARBERIS, *op. cit.*, p. 10). Outro projeto interessante é o projeto coordenado por Javier Sebastián, que aplica os métodos da história conceptual às sociedades ibero-atlânticas (IberConceptos): Cf. SEBASTIÁN, Javier Fernández. Apresentação – Notas sobre História Conceptual e sua aplicação ao espaço ibero-americano. In: *Ler História*, nº 55, 2008; SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario politico y social del mundo iberoamericano*. Madrid: C.E.C., 2009.

Outro desafio que se colocará sempre ao historiador que pretende fazer uma história dos direitos humanos, e que se relaciona estreitamente com os problemas metodológicos referidos nos parágrafos anteriores, é a de se posicionar face ao que Kevin Grant designou como uma “premissa teleológica segunda a qual a humanidade prosseguiu, desde tempos antigos, num caminho necessariamente direcionado para o reconhecimento dos direitos humanos”¹². É uma premissa comum nos livros sobre História do direito, nos quais desempenha muitas vezes a função legitimadora de demonstrar o progresso do direito e a natureza necessária, linear, “escatológica” da história do pensamento jurídico¹³. No caso da história dos direitos humanos, a questão concreta que ela obriga a colocar é a de saber se essa história pode ser contada como um caminho único, que começou, por exemplo, no Código de Hamurabi, passou pelo pensamento estoico, na antiguidade, pelas teorias do direito natural medieval e modernas, pelas revoluções britânica (no século XVII), americana e francesa (no século XVIII), para atingir a sua forma acabada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948?¹⁴; ou que existe uma relação linear entre a ideia de humanidade presente nos textos da escolástica medieval, que depois permanece nas doutrinas modernas do direito natural e no Iluminismo, e a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo?¹⁵

Esta forma de abordar a história dos direitos humanos tem sido muito questionada, do ponto de vista metodológico, pela identificação de anacronismos e dos equívocos que lhe estão quase sempre associados. Contar a história de um conceito, de uma palavra, de uma ideia, como se estes fossem o resultado de uma evolução progressiva, linear e multissecular, abstraindo de ruturas de sentido que aconteceram no percurso histórico, das suas apropriações e recriações em contextos muito diversos, que os foram transformando, envolve vários riscos. O primeiro deles é o da transfiguração do passado, reduzido a uma antecipação incompleta/imperfeita, do presente, ou apreendido de forma anacrónica, através do uso de categorias do presente que os agentes históricos desconheciam¹⁶. O segundo risco, ainda mais sublinhado, é o do anacronismo. Como também salientou Kevin Grant em relação ao caso

¹² GRANT, Kevin. Human Rights and Sovereign Abolitions of Slavery, c. 1880-1956. In: GRANT, Kevin; LEVINE, Philippa; TRENTMANN, Frank. [orgs.]. *Beyond Sovereignty: Britain, Empire and Transnationalism C. 1880-1950*. Basingstone: Palgrave/Macmillan, 2007, p. 80.

¹³ HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milénio*. Lisboa: Almedina, 2012, p. 14-30.

¹⁴ Cf. um exemplo próximo desta abordagem muito orientada pela procura de pontos de ligação entre alguns destes momentos históricos em: NEIER, Aryeth. *The Internacional Human Rights Movement: A History*. Princeton: Princeton University Press, 2012, p. 26-27. Apesar de aludir a quase todo este percurso, a autora não o descreve como absolutamente linear, identificando uma rutura importante, que, na sua opinião, aconteceu no momento em que os direitos humanos adquiriram significado político, situando esse momento no século XVI, em Inglaterra. Mas também o privilegiar desse momento na história dos direitos humanos tem sido fortemente questionado: “[...]. The Bill of Rights (1688) was concerned with vindicating the ancient rights of Englishmen, not human rights”. FREEMAN, Michael. *Human Right: An Interdisciplinary Approach*. Malden: Polity Press, 2011, p. 23. Com uma interpretação próxima da de Freeman, Cf. DIPPEL, Horst. *História do Constitucionalismo Moderno: Novas Perspectivas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 197-200, ou HERZOG, Tamar. *A short History of European Law: The last two and half Millennia*. Cambridge/Massachusetts, London: Harvard University Press, 2018, p. 170-174.

¹⁵ MARTINEZ, Jenny S. *The Slave Trade and the Origins of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 135.

¹⁶ Sobre esta reflexão aplicada ao tema da história dos direitos humanos, Cf. HUFTON, *op. cit.*, p. 3-5; MOYN, Samuel. *The Last Utopia: Human Rights in History*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010, p. 6; 11-12.

concreto dos direitos humanos, os estudos sobre a sua história que se inscrevem nesta opção metodológica “projetam no passado as concepções presentes sobre direitos humanos, fazendo enraizar um conjunto heterogêneo de ideias numa única genealogia política”¹⁷. O pressuposto implícito, de que existem conceitos (geralmente, os “nossos”) universais e transtemporais, cujas manifestações na história o historiador está como que obrigado a encontrar e a descrever, também obedece, em muitos casos, a um desígnio legitimador, o de demonstrar a antiguidade ou a intemporalidade das categorias e conceitos jurídicos do presente¹⁸. A estes riscos Kevin Grant acrescenta outros, com eles relacionados, mas mais comuns nos textos que se propõem estudar a origem e o desenvolvimento da ideia de direitos humanos. Um deles é a identificação de um impulso de universalidade em reivindicações de direitos feitas por e/ou para grupos particulares de pessoas que, na verdade, os reivindicam para si próprias, e não para todos. Nas quais, portanto, aquele impulso esteve ausente. É o que sucede, por exemplo, quando se interpretam como universalistas as finalidades das revoltas de escravos, nomeadamente nos séculos XVIII-XIX, quando nelas não se reivindicaram direitos humanos nem, na maioria dos casos, sequer o fim da escravidão (v. *infra*).

Outro risco é o uso da terminologia dos direitos humanos para descrever a ação de personagens do passado que não usaram essa linguagem para definir os seus principais objetivos ou descrever as suas conquistas¹⁹. É o que sucede, novamente, de forma clássica, na interpretação dos objetivos que subjaziam às campanhas contra a escravidão e o tráfico de escravos no século XVIII e dos textos que as acompanharam. Só muito tardiamente estes textos recorreram à linguagem dos direitos humanos. Essa linguagem foi, para dar um exemplo, um recurso argumentativo na jurisprudência das Comissões mistas britânicas que julgavam os navios negreiros acusados de tráfico ilegal de escravos, já no contexto das políticas abolicionistas do século XIX²⁰. Mas, mesmo nesse contexto muito concreto, não se pôs em causa a escravidão e os direitos de propriedade sobre escravos, mas essencialmente o seu tráfico. Por outro lado, os escravos ilegalmente traficados não adquiriam, uma vez libertados, capacidade civil plena, além de serem sujeitos a formas de trabalho compelido, enquanto «aprendizes»²¹. Nesse mesmo contexto também não se questionou a ideia de Império e, portanto, a da normalidade jurídica das situações de domínio colonial, incompatíveis com a noção atual de direitos humanos²².

Deste conjunto de problemas resultam precauções metodológicas centrais que, independentemente da tese da qual se parta – a do passado longínquo da noção de direitos humanos ou a da sua origem muito recente – devem orientar a investigação sobre a sua história. Em primeiro lugar, o levantamento exaustivo do vocabulário usado pelos agentes históricos. Depois, um inquérito sistemático ao significado histórico das palavras que

¹⁷ GRANT, *op. cit.*, p. 81-82.

¹⁸ HESPANHA, *op. cit.*, p. 14 e ss.

¹⁹ GRANT, *op. cit.*, p. 81-82.

²⁰ MARTINEZ, *op. cit.*

²¹ E este propósito, Bartolomé Clavero convocou as críticas de Samuel Moyn a J. S. Martinez, quando esta relacionou as Comissões britânicas com um início do reconhecimento internacional dos direitos humanos e, até, da jurisdição supraestatal para proteção dos mesmos. Moyn recorda que “nem na teoria nem na prática as comissões mistas reconheciam aos escravos qualquer direito, e ainda menos direitos positivos baseados na sua condição humana”. Cf. CLAVERO, Bartolomé. Se debe a derechos humanos la abolición de la esclavitud? (A propósito de los Usos de la Historia de Samuel Moyn y de sus criticos). *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giurídico moderno*, 44, II, 2015, p. 1085.

²² MOYN, *op. cit.*, p. 38 e ss; GRANT, *op. cit.*, p. 81-82.

mobilizaram, ao sentido diferente que adquiriram em momentos históricos diversos, à sua polissemia e às lutas em torno da definição de conceitos chave como o de liberdade, igualdade e até o de direitos. Finalmente, a identificação da natureza mais particular ou mais universal da reclamação de direitos, nos momentos em que ela foi historicamente produzida.

A ideia de direitos humanos esteve muitas vezes associada ao pressuposto da existência de um direito anterior ao direito positivo. Esse direito poderá ser designado como “direito natural”, um conceito antigo, comum a discursos provenientes de contextos históricos muito diversos. A questão que se pode colocar, no que diz respeito ao direito natural, é, então, a de saber se existe uma continuidade entre conceitos antigos de direitos naturais e o conceito mais recente de direitos humanos. Anthony Pagden, historiador da época moderna, estabeleceu uma relação muito direta entre a ideia de direito natural no mundo antigo e no pensamento medieval e moderno e o conceito atual de direitos humanos²³. A tese deste autor é a de uma longa tradição do “direito natural”, cujo denominador comum foi a ideia de que os seres humanos têm direitos que decorrem imediatamente do fato de serem humanos e que permanecem atuantes mesmo após a sua organização em comunidades políticas. Pagden identificou uma rutura neste percurso, que fez coincidir com a ligação, operada durante a revolução francesa e o liberalismo oitocentista, entre direitos humanos e cidadania. Nesse momento, a ideia de que “só os membros da Nação podem ter direitos” rompeu com a noção dos direitos *a priori* da humanidade, de direitos naturais. Mas esta noção é, diz-nos ainda Pagden, posteriormente recuperada, no pós-guerra, na Declaração dos Direitos do Homem de 1948, a qual descreve, fazendo suas as palavras de Michael Ignatieff, como um “regresso da tradição europeia à sua herança do direito natural”²⁴.

A ideia de regresso a uma tradição nunca comporta a sua reposição completa. Em vez disso, supõe sempre uma sua reinvenção. Por esse motivo, esta visão, a sua tendência para valorizar continuidades em processos onde as ruturas, ou a integração criativa de elementos antigos em contextos novos, foram preponderantes, tem sido fortemente criticada. Um dos olhares mais radicalmente críticos desta visão encontra-se na obra de Samuel Moyn²⁵. Moyn não está muito distante das afirmações de Pagden quando este último sublinhou que a cultura dos direitos das revoluções liberais do século XIX tem pouco tem que ver com as formas contemporâneas de cosmopolitismo (e, acrescentaria Pagden, com as antigas). A noção de direitos do homem esteve, naquele momento, estreitamente relacionada com a construção, via revolucionária, da noção de soberania nacional, e não com a proteção da humanidade:

The “rights of men” were about a whole people incorporating itself in a state, not a few foreign people criticizing another state for its wrongdoings[...] This profound relationship between the annunciation of rights and the fast-moving «contagion of sovereignty» of the century that followed cannot be left out of the history of rights: indeed, it is the central feature of that history until very recently. If so, *it is far more fruitful to examine how human rights arose mainly because of the collapse of the model of revolutionary rights rather than through its continuation or revival*²⁶.

²³ PAGDEN, Anthony. Human Rights and Europe’s Imperial Legacy. *Political Theory*, VI. 31, Nº 2, 2003, p. 174.

²⁴ *Ibid.*, p. 191.

²⁵ MOYN, *op. cit.*

²⁶ *Ibid.*, p. 26, subl. nossos.

Este raciocínio aplica-se, por exemplo, ao caso muito referido da obra setecentista de Immanuel Kant, pois também nos seus escritos cosmopolitas os Estados não eram o lugar onde os direitos se aplicariam²⁷. Houve, no pensamento político dos séculos XVIII e XIX a ideia de que havia direitos anteriores e superiores ao próprio Estado, de que havia um conflito latente entre direitos naturais e a lei emanada pelo legislador²⁸. Mas, como também sublinhou Moyn, essa tensão não deu origem à emergência de mecanismos de proteção judicial destes direitos. O mesmo afirmou o historiador francês Lucien Jaume, quando recordou, referindo-se concretamente aos Direitos do Homem da Declaração de 1789, que eles não se impunham à lei estadual, pela “ausência de qualquer forma de justiça constitucional”²⁹. Esse legiscentrismo explica o fraco valor jurídico que as declarações de direitos tiveram na ordem jurídica liberal, e até o seu tendencial desaparecimento ao longo do século XIX³⁰. Na doutrina do «Estado de Direito», produzida por juristas alemães do terceiro quartel do século XIX, originou-se mesmo uma cultura dos direitos na qual «deixam de ser os direitos e liberdades que se presumem plenos» (até que a lei do Estado os limite), e passa a ser a soberania do Estado que se presume plena, «até que ele mesmo a limite, com um ato próprio de vontade, constitutivo dos direitos [e das liberdades] individuais»³¹. A origem e a garantia dos direitos passam a estar no poder do Estado, reflexo orgânico de uma Nação que se sobrepõe aos interesses individuais e, simultaneamente, agente primeiro da racionalização da sociedade.

A partilha de pontos de vista entre Anthony Pagden e Samuel Moyn terminou, no entanto, neste ponto, pois o último considera que também as formas antigas de cosmopolitismo não têm conexão com formas contemporâneas, rejeitando a ideia de uma “tradição dos direitos naturais” interrompida pelas revoluções oitocentistas e recuperada no pós guerra, e distanciando-se, também, do que considera ser uma sobrevalorização daquela tradição na explicação da origem da cultura contemporânea dos direitos humanos³². São vários os momentos da obra de Samuel Moyn em que este expressa esta crítica, nomeadamente a propósito do cosmopolitismo estoico (à qual Pagden faz recuar a genealogia dos direitos humanos), pois

²⁷ MOYN, *op. cit.*, p. 257.

²⁸ Cf. o exemplo de Condorcet e outros autores franceses em: BAKER, Keith Michael. The Idea of a Declaration of Rights. In: KLEY, Dale Van. [ed.]. *The French idea of freedom: The Old regime and the Declaration of Rights of 1789*. Stanford: Stanford University Press, 1994a, p. 167-68; e, para dar um exemplo português, cf. o de Silvestre Pinheiro Ferreira em: SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 149-154 e em: SILVA, Cristina Nogueira da. *Libertad, Derechos Naturales y 'multiculturalismo' en el pensamiento de Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846)*. In: NARANJO, Esteban Conde [ed.]. *Vidas por el Derecho*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid/Editorial Dykinson, 2012.

²⁹ JAUME, *op. cit.*, p. 29-30.

³⁰ Mesmo assim, seria interessante investigar de forma sistemática se e de que forma os juristas - que, pelo menos na Europa do Sul, mantiveram, em boa medida, o poder de “dizer o direito” que lhes era reconhecido no Antigo Regime, como tem mostrado a mais recente historiografia: GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta [coords.]. *Cádiz, 1812. La constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007; GARRIGA, Carlos. *Cabeza moderna, cuerpo gótico. La Constitución de Cádiz y el orden jurídico*. *Anuário de Historia del Derecho Español*, nº 81, 2011; HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: Direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004. Usaram os direitos do homem como argumento, na jurisprudência de recurso, por exemplo. Embora o mais provável seja a natureza maioritariamente conservadora dessa jurisprudência, e não uma generalizada apropriação emancipadora do argumento dos direitos do homem.

³¹ FIORAVANTI, Maurizio. *Appunti di Storia delle Costituzioni Moderne, le Libertà fondamentali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995, p. 124.

³² MOYN, *op. cit.*, p. 21.

[...] nem o cosmopolitismo dos estóicos nem a concepção [romana] de humanidade são remotamente similares nas suas implicações à noção atual de Direitos Humanos. As práticas sociais de exclusão encorajadas ou toleradas pela cultura romana, nomeadamente em relação aos estrangeiros, mulheres e escravos, comprovam essa distância [...]³³.

Possível ainda acrescentar-se que o conteúdo atual dos direitos humanos integra aspectos da vida material aos quais os filósofos estoicos eram completamente indiferentes³⁴. Samuel Moyn procede do mesmo modo crítico em relação a um hipotético valor matricial da noção tomista de direito natural, pois a lei natural teorizada em S. Tomás de Aquino “[...] era apreendida como algo de objetivo, à qual os indivíduos deviam obedecer na medida em que eram parte da ordem natural ordenada por Deus [...]”, passando também pelas concepções hobbesianas, já mais conectadas com a ideia de soberania³⁵. Na obra seiscentista de Thomas Hobbes, a ideia de direito natural (que era apenas o direito que cada um tinha, no *estado de natureza*, a fazer tudo o que considerasse útil e necessário à sua sobrevivência) foi neutralizada pela criação da soberania, momento em que os contratantes se fazem representar num soberano que limitará esse direito, quase sem restrições, em nome da paz social³⁶. Esta mesma ideia persiste nas doutrinas de muitos autores contratualistas que consideramos teorizadores modernos dos direitos naturais, dificultando a hipótese de situar as suas obras numa genealogia linear da ideia de direitos humanos. Os limites que o jusnaturalismo moderno e contratualista impôs ao poder dos Príncipes, para salvaguarda dos direitos naturais que enunciaram foram poucos, e quase nunca vinculativos³⁷. Tem sido também sublinhada a presença de noções fortemente cristãs de direitos e deveres em autores associados a aceções modernas de direitos naturais e de direitos individuais, como John Locke, Samuel Puffendorf (1632-1694), ou Hugo Grotius (1597-1645)³⁸.

Parece-nos, para terminar mais este exemplo dos problemas metodológicos que ocorrem quando se tenta contar a história dos direitos humanos, que o próprio Anthony Padgen identificou aspetos que enfraquecem a tese de um processo linear e contínuo. No seu texto sobre a ideia histórica de Europa Pagden já tinha afirmado que a ideia europeia da existência de uma ordem jurídica anterior, que limitava o âmbito de ação dos governantes, recuava à Antiguidade Clássica³⁹. Mas, logo a seguir, confirmando as propostas interpretativas de uma sólida tradição historiográfica do Sul da Europa⁴⁰ reconheceu que esta ordem jurídica

³³ MOYN, *op. cit.*, p. 15.

³⁴ FREEMAN, Michael, *op. cit.*, p. 23, 18.

³⁵ MOYN, *op. cit.*, p. 21-22.

³⁶ SILVA, Cristina Nogueira da. Conceitos oitocentistas de cidadania. Liberalismo e igualdade. *Análise Social*, vol. XLIV (192), 2009a.

³⁷ RENAUT, Alain. Le contractualisme comme philosophie politique. In: RENAUT, Alain [dir.]. *Histoire de la Philosophie Politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1999, p. 316-327.

³⁸ PATTERSON, *op. cit.*, p. 159; ZARKA, Yves Charles. Le Droit naturel modern. In: RENAUT, Alain [dir.]. *Histoire de la Philosophie Politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1999, p. 281-307; ainda que este autor conclua, no fim, pela existência de uma genealogia direta dos direitos humanos no direito natural moderno (p. 307).

³⁹ PAGDEN, Anthony. Introduction. In: PAGDEN, Anthony [ed.]. *The Idea of Europe, From Antiquity to the European Union*. London: Cambridge University Press, 2002.

⁴⁰ GROSSI, *op. cit.*; HESPANHA, *op. cit.*; FIORAVANTI, Maurizio. Stato e costituzione. In: FIORAVANTI, Maurizio [org.]. *Lo Stato Moderno in Europa: Istituzioni e Diritto*. Bari: Laterza, 2002.

tinha como conteúdo, na cultura jurídica europeia medieval e moderna, entidades muito diversas do atual conceito de direitos humanos, ou de direitos individuais⁴¹.

The history of social life, and the realities of most (if not all) European states since the collapse of the Roman Empire, might suggest that such conceptions of the sources of authority had very little enduring significance. Freedom, even under the law, was the freedom only of the few (it excluded in most cases most women and children). The existence of slavery was accepted as part of nature, and even the emphasis of Christianity on the equality of all human beings in Christ (if not in society) did little to change this (...). The possibility of self determination on the part of the vast majority of the population was further constricted by systems of land tenure and indenture, and by semisacred hierarchies based on kin and patrimonial succession [...]⁴².

Outro problema que se coloca nas linhas de investigação que estou a reconstituir é o da utensilagem mental requerida para que se possa conceptualizar indivíduos portadores de direitos e projetar esse pensamento à escala da humanidade⁴³. A noção de direitos humanos implica, desde logo, a percepção de que existem indivíduos autónomos, fortemente dotados de fins próprios e sujeitos de direitos, independentemente da sua inserção em contextos comunitários. Essa percepção também não é transtemporal. Há contextos históricos em que as identidades e identificações individuais, bem como os direitos das pessoas, dependem em absoluto da referência à(s) comunidades(s) a que cada um pertencia (a família, a cidade, o grupo social, a Respublica Christiana, a Nação), e dessa pertença decorrendo os direitos e, fundamentalmente, deveres e obrigações das pessoas. A percepção de que as pessoas são, em primeiro lugar, sujeitos de direitos subjetivos, é recente, desde logo porque o processo de individuação que favoreceu essa residência dos direitos no indivíduo abstrato também é recente. Em épocas anteriores, a noção mais comum foi aquela em que os direitos eram detidos e exercidos por pessoas mas enquanto membros de um grupo social ou de uma comunidade política, e não enquanto participando de uma humanidade comum. O que indicia estarmos em presença de representações e de identificações muito diversas e distantes da ideia de indivíduo e de direitos humanos do mundo contemporâneo. Na Grécia antiga, por exemplo, a referência crucial era a cidade/comunidade, o contexto no qual o cidadão desenvolvia as suas capacidades humanas de forma plena. O indivíduo, ou a humanidade, não tinham centralidade ou espessura⁴⁴. O direito romano desconhecia, de acordo com a

⁴¹ “Esta ordem jurídica era, é certo, olhada como tendo derivado de Deus e imanente à natureza, e não como uma ordem dependente da vontade legislativa da maioria, e por esse motivo era infinitamente maleável[...]”, PAGDEN, *op. cit.*, p. 4-5 (trad. minha).

⁴² PAGDEN, *op. cit.*, p. 5.

⁴³ Recorremos ao conceito de “utensilagem mental” tal como Roger Chartier o descreve, uma noção que “permite indicar que as formas de pensar de uma época dependem dos ‘utensílios mentais’ (o vocabulário, os conceitos, as representações) próprios dessa época”, utensílios que delimitam o universo do pensável. Cf. CHARTIER, Roger. *Intellectuelle (Histoire)*. In: BURGUIÈRE, André [dir.]. *Dictionnaire des Sciences Historiques*. Paris, 1986, p. 374. Conceito também discutido em REVEL, Jacques. *Outillage Mental*. In: BURGUIÈRE, André [dir.]. *Dictionnaire des Sciences Historiques*. Paris, 1986; e BURKE, Peter. *O Mundo como Teatro: Estudos de Antropologia histórica*. Lisboa: Difel, 1992, entre muitos outros.

⁴⁴ EZRAHI, Yaron. *Liberty*. In: GRAFTON, Anthony; MOST, Glenn W.; SETTIS, Salvatore. *The classical tradition*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

convicção da historiografia do direito mais recente, o conceito de direitos subjetivos⁴⁵. No mundo medieval, a palavra direitos dizia respeito a direitos concretos de pessoas particulares e, sobretudo, de comunidades ou grupos sociais, e não, em nenhuma ocasião, a direitos humanos. Como se referiu anteriormente, os direitos naturais eram sobretudo pensados como obrigações que decorriam da ordem natural da sociedade, querida por Deus, e do lugar que cada um aí ocupava, da função que desempenhava, e não da natureza humana individual. Há, sem dúvida, uma discussão historiográfica consistente em torno à maior ou menor abertura da escolástica medieval franciscana (e até a tomista) à ideia de direitos como faculdade ou poder de agir dos indivíduos, bem como ao seu impacto na filosofia medieval⁴⁶, e nessa discussão são muitos os autores que defendem a ideia de uma continuidade entre a noção de lei natural dos juristas e filósofos medievais e a emergência da ideia de direitos subjetivos/direitos humanos⁴⁷. Contudo, é muito convincente a ideia quase oposta a esta, de que como a ordem natural da sociedade, no mundo medieval e moderno, tinha o seu fundamento na desigualdade, legitimadora de uma visão hierárquica dos lugares sociais de cada indivíduo, na qual a autonomia individual e os direitos abstratos dos indivíduos, enquanto suporte e garantia da sua “capacidade de agir”, não eram concetualizados. Os direitos, como os deveres e as obrigações, não residiam nos indivíduos, derivavam das instâncias comunitárias e corporativas em que aqueles estavam inseridos⁴⁸.

A própria interpretação clássica da obra lockeana como um marco na invenção do indivíduo como sujeito autónomo de direitos naturais *a priori* (a vida, liberdade, propriedade), independentemente de posteriores vínculos (e obrigações) sociais, tem sido questionada. Para Locke, a Razão humana era de origem divina e as criaturas humanas eram propriedade de Deus, aspetos que o ligam ao pensamento político tradicional, à ideia dos limites que a ordem divina impunha aos poderes humanos, nomeadamente no respeitante à acumulação da propriedade⁴⁹. Por outro lado, mesmo tendo teorizado um “estado natureza” no qual todos, homens e mulheres, eram iguais, considerou que essa igualdade natural não tornava

⁴⁵ VILLEY, Michel. La genèse du droit subjectif chez Guillaume d’Occam. *Archives de Philosophie du Droit*, 9, 1964.

⁴⁶ VILLEY, *op. cit.*; BRETT, Annabel S. *Liberty, right and nature: individual rights in later scholastic*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000; FIORAVANTI, *op. cit.* p. 19-20.

⁴⁷ TIERNEY, Brian. Natural Law and Natural Rights – Old Problems and Recent Approaches. *The Review of Politics*, Vol. 64, Nº 3, 2002. S. Adam Seagrave criticou fortemente a tese de Tierney, na qual, segundo afirmou, “(...) modern rights are something like mature or adult medieval rights[...]. Cf. SEAGRAVE, S. Adam. How Old Are Modern Rights? On the Lockean Roots of Contemporary Human Rights Discourse. *Journal of the History of Ideas*, Vol. 72, Nº 2, 2011, p. 310.

⁴⁸ Sobre esta forma de imaginar os direitos das pessoas, cf. GROSSI, *op. cit.*; CLAVERO, Bartolomé. *Tantas personas como estados: Por una antropología política de la historia europea*. Madrid: Tecnos, 1986, p. 36 e ss; HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal Moderno, político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995, p. 35-50; COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della Cittadinanza in Europe*. Dalla Civiltà Comunale al Settecento. vol. I. Bari: Laterza, 1999; HESPANHA, António Manuel. *Imbecilistas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 54-50; HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750. Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*, ed. do autor disponível em Amazon-Kindle Edition, 2015. Veja-se também, finalmente, as reflexões críticas de SAAVEDRA, Manuel Bastias. *A Teleology of Ius Gentium?*. *Völkerrechtsblog*, 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/a-teleology-of-ius-gentium>. Acesso em: 28 out. 2022; e as reflexões de B. Clavero acerca da extensão destas formas no constitucionalismo oitocentista, a partir do exemplo da Constituição de Cádiz: CLAVERO, Bartolomé. Cádiz 1812: Antropología e historiografia del individuo como sujeto de constitución. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 42, 2013; e a extensíssima bibliografia aí citada.

⁴⁹ HAMPSHER-MONK, Iain. Evidence and Inference in the History of Political Thought, The Case of Locke's Theory of Property. In: TWINING, William; HAMPSHER-MONK, Iain. *Evidence and Inference in History and Law: interdisciplinary Dialogues*. Evanston: Northwestern University Press, 2003; FREEMAN, *op. cit.*, p. 24.

problemáticas as desigualdades que decorriam da idade e da virtude, do mérito, do nascimento, da natureza ou de sentimentos políticos como a gratidão⁵⁰. Estes raciocínios confirmavam, na sua obra, as hierarquias sociais tradicionais e os estatutos jurídicos domésticos (como o do escravo, ou da mulher). Locke reconheceu o poder ilimitado do senhor sobre os seus escravos, quando estes tivessem sido resgatados numa guerra justa⁵¹. E, apesar da forma radical com que se pronunciou sobre a igualdade entre homens e mulheres no “estado natureza”, com o fim de refutar a natureza absoluta do «poder paternal», recordou também, no mesmo livro, a «sujeição que é devida de uma mulher relativamente ao seu marido»⁵². Estão também estudados os seus raciocínios sobre a expropriação legítima das populações nativas do continente americano, que serão referidas mais à frente⁵³. Tem sido também sublinhada presença de noções fortemente cristãs de direitos e deveres em outros autores associados a aceções modernas de direitos naturais e de direitos individuais, como Samuel Puffendorf (1632-1694), ou Hugo Grotius (1597-1645)⁵⁴.

Finalmente, no século XIX, o indivíduo e os seus direitos, como atrás se referiu, existiram sobretudo por referência à sua pertença à comunidade nacional, apesar de estar já conceptualizada a ideia de autonomia e liberdade individual como direito subjetivo. A ambivalência da primeira Declaração continental, uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é um exemplo impressionante. Mas podemos encontrar outros, e nomeadamente as constituições portuguesas do século XIX, que nunca chegaram a referir os “direitos do homem”. Na primeira, autonomizaram-se os direitos individuais no título I. No entanto, não foram designados, no seu texto definitivo, nem como “Direitos individuais do Cidadão” (de acordo com o que também estava nas Bases daquela constituição⁵⁵), nem como “Dos direitos e deveres individuais do Cidadão” (como se propôs no projeto da mesma constituição)⁵⁶. Em vez dessas fórmulas, o que a primeira assembleia constituinte portuguesa decidiu foi que o título I da Constituição se designaria «Dos direitos e deveres individuais dos *Portugueses*»

⁵⁰ “Though I have said above (...) *That all Men by Nature are equal*, I cannot supposed to understand all sorts of *Equality: Age or Virtue* may give Men a just Precedency; *Excellency of Parts and Merit* may place others above the Common Level; *Birth* may subject some, and *Alliance and Benefits* others, to pay an Observance to those to Whom Nature, Gratitude or others Respects may have made it due (...)”: LOCKE, John. *The Second Treatise of Government: An Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 304.

⁵¹ “Captives taken in a just war are by the Right of Nature subjected to the Absolute Dominion and Arbitrary Power of their Masters”. *Ibid.*, p. 322-23

⁵² LOCKE, John. *Two Treatises of Government, The false principles and foundation of Sir Robert Filmer, and his followers, are detected and overthrown*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 174 e 176. Várias interpretações sobre as posições de Locke acerca do lugar das mulheres na família podem ser encontradas em HIRSCHMANN, Nancy J.; McCLURE, Kirstie M. [eds.]. *Feminist Interpretations of John Locke*. Pennsylvania: University Press, 2007.

⁵³ TULLY, James. *Rediscovering America: The two treatises and Aboriginal Rights*. In: ROGERS, G.A.J. [ed.]. *Locke’s Philosophy, Content and Context*. Oxford: Clarendon Press, 1994.

⁵⁴ PATTERSON, *op. cit.*, p. 159; ZARKA, *op. cit.*, p. 281-307; ainda que este autor conclua, no fim, pela existência de uma genealogia direta dos direitos humanos no direito natural moderno (p. 307).

⁵⁵ HOMEM, António Pedro Barbas; SANTOS, Jorge Silva; Alonzo, Clara Álvarez. *Constitutional Documents of Portugal and Spain, 1808-1845*. In: DIPPEL, Horst (ed.). *Constitutions of the World. From the Late 18th Century to the Middle of the 19th Century*. Berlin/New York: De Gruyter, 2010. p. 29, ou em *Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa* (igual a http://www.fd.unl.pt/Default_1024.asp, ‘Biblioteca Digital’). Todos os textos constitucionais aqui citados foram-no com base na consulta da coletânea organizada por Horst Dippel.

⁵⁶ DIPPEL, *op. cit.*, p. 35.

(sublinhados nossos). Ficando claro, portanto, que era enquanto membros da Nação portuguesa que os indivíduos exerceriam e veriam garantidos os seus direitos.

Se hoje os direitos humanos são reconhecidos a todos os indivíduos em virtude da sua condição de seres humanos, outra noção associada ao conceito é, então, a noção universal de humanidade. Contudo, a percepção de que existe uma Humanidade também não se apresenta com a mesma força em todos os momentos da história ocidental. Por outro lado, e ainda quando se falou de humanidade, o lugar onde se coloca a fronteira entre o que é humano e não é humano foi também historicamente variável.

No direito romano antigo, por exemplo, os indivíduos podiam reclamar por direitos (*iura*) previstos na lei (nas “ações de lei”), mas na sua condição de cidadãos de Roma, e não enquanto seres humanos⁵⁷. Paralelamente, como sublinhou Anthony Pagden, a percepção dos romanos era a de que somente aqueles que regulavam a sua vida privada pelo direito civil romano eram, por definição, “humanos”:

The civil law itself, which had been created by human reason [...] out of an understanding of the natural law, was the human law, the *lex humanus*. Those who lived by it were, by definition, ‘humans’; *those who did not, were not*. But as it was also the Roman people who were responsible for the creation of the law, there was a sense in which only the Romans could be described as human. [...]. Those who were rational, and thus in deep sense human, were those who lived within the limits of the empire [...]⁵⁸.

Se abandonarmos o mundo do direito e olharmos para as condições materiais e sociais da existência, das quais aquele é uma variável, também elas nos podem fornecer pistas acerca da maior ou menor percepção da existência de uma humanidade em momentos históricos diversos.

Num texto onde se questionou sobre a natureza do sentimento de compaixão humana, Carlo Ginzburg descreveu o modo como este foi historicamente pensado (por Aristóteles, David Hume, Denis Diderot) como estando dependente de condições (físicas, históricas, etc.), e não como um sentimento “natural”⁵⁹. Nestas reflexões foi comum a noção de que a maior ou menor distância física (no espaço e no tempo) é um fator que contribui para fortalecer ou enfraquecer a ideia de humanidade, premissa que nos permite colocar hipóteses sobre a variação histórica do conceito de humanidade e dos sentimentos de empatia em relação à universalidade dos seres humanos. Contextos históricos nos quais as distâncias espaço-temporais eram maiores (pela ausência de meios tecnológicos e comunicacionais que permitissem presenciar factos que ocorrem em espaços e tempos distantes) foram contextos onde a percepção de uma humanidade comum e o desenvolvimento de sentimentos empáticos articulados com essa noção foram mais difíceis. Da mesma forma, também a maior ou menor distância social entre as pessoas, que variou igualmente em diferentes contextos históricos, tem influência sobre o maior ou menor raio de ação dos sentimentos empáticos suscetíveis de se desenvolver entre elas. As reflexões de Alexis de Tocqueville (1805-1859), que

⁵⁷ PAGDEN, *op. cit.*, p. 174.

⁵⁸ PAGDEN, Anthony. *Lords of All the World: Ideologies of Empire in Spain, Britain and France c. 1500-c. 1800*. New Haven/London: Yale University Press, 1995. p. 20, subl. meus.

⁵⁹ GINZBURG, Carlo. Killing a Chinese Mandarin: The Moral Implications of Distance. *In: HUFTON, op. cit.*

demonstrou uma sensibilidade notável relativamente ao que de novo estava a acontecer no tempo em que viveu e, simultaneamente, um conhecimento vivencial do que eram as “sociedades antigas”, que ele designou por sociedades aristocráticas, são, a esse propósito, sugestivas. No livro intitulado *Da Democracia na América*, Tocqueville explicou porque é que os homens das sociedades aristocráticas estavam tão ligados entre si que não se auto percecionavam como indivíduos, mas em primeiro lugar como parte de comunidades maiores (família, aldeia, etc). Mas explicou também, por outro lado, que aqueles homens estavam tão separados entre si, por barreiras sociais e geográficas, que também não concebiam a humanidade. Por um lado, o conceito de humanidade era enfraquecido pela natureza hierárquica e horizontal da sociedade medieval e de Antigo Regime:

Chez un peuple aristocratique, chaque caste a ses opinions, ses sentiments, ses droits, ses moeurs, son existence à part. Ainsi, les hommes qui la composent ne ressemblent point à tous les autres; ils n'ont point la même manière de penser ni de sentir, et c'est à peine s'ils croient faire partir de la même humanité[...]. Quoique le serf ne s'intéressât pas naturellement au sort des nobles, il ne s'en croyait pas moins obligé de se dévouer pour celui d'entre eux qui était son chef; et, bien que le noble se crût d'une autre nature que les serfs, il jugeait néanmoins que son devoir et son honneur le contraignaient à défendre, au péril de sa propre vie, ceux qui vivaient sur ses domaines.

Il est évident que ces obligations mutuelles ne naissent pas du droit naturel, mais du droit politique, et que la société obtenait plus que l'humanité seul n'eût pu faire. Ce n'était pas à l'homme qu'on se croyait tenu de prêter appui; c'était au vassal ou au seigneur. Les institutions féodales rendaient très sensible aux maux de certains hommes, non point aux misères de l'espèce humaine. Elles donnaient de la générosité aux moeurs plutôt que de la douceur, et, bien qu'elles suggérassent de grands dévouements, elles ne faisaient pas naître de véritables sympathies; car il n'y a de sympathies réelles qu'entre gens semblables; et, dans les siècles aristocratiques, on ne voit ses semblables que dans les membres de sa caste.

Lorsque les chroniqueurs du Moyen Age, qui tous, par leur naissance ou leurs habitudes, appartenaient à l'aristocratie, rapportent la fin tragique d'un noble, ce sont des douleurs infinies; tandis qu'ils racontent tout l'une haleine et sans sourciller le massacre et les tortures des gens du peuple⁶⁰.

⁶⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. *De La Démocratie en Amérique*. Paris: Éditions Robert Laffont, 1986, p. 539-540. “Num povo aristocrático, cada casta tem as suas opiniões, os seus sentimentos, direitos e costumes próprios, uma existência à parte em relação às restantes [...]; não partilham a mesma maneira de pensar e de sentir e a custo julgam pertencer à mesma humanidade [...]. Se bem que o servo não se interessasse naturalmente pela condição dos nobres, não se julgava por isso menos obrigado a dedicar-se àquele que era o seu amo, e o nobre, muito embora se considerasse de uma natureza diferente da dos seus servos, entendia que o seu dever e a sua honra o obrigavam a defender, arriscando a própria vida, aqueles que viviam nos seus domínios. É evidente que estas obrigações mútuas não provinham do direito natural, mas sim do direito político, e que se inspiravam mais nos princípios em que se baseava a sociedade do que em princípios humanitários. Não era ao homem em si que se considerava dever prestar ajuda, mas sim ao vassalo ou senhor. As instituições feudais desenvolviam a sensibilidade em relação aos males que afligiam certos homens, não em relação às misérias da espécie humana em geral. Tornavam os costumes mais generosos do que brandos e, apesar de inspirarem grandes dedicações, não despertavam verdadeiras simpatias, pois estas só podem surgir entre pessoas semelhantes e, nos séculos aristocráticos, só se conhece como semelhantes os que pertencem à mesma casta. Quando os cronistas da Idade Média que, pelo seu nascimento ou pelos seus hábitos, pertenciam todos à aristocracia, nos dão conta do fim trágico de um nobre, pintam-no com dores infinitas, mas quando relatam o massacre e as torturas das gentes do povo, fazem-nos rápida e desenvoltamente”: TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da Democracia na América*. Cascais: Principia, 2001, p. 670.

Por outro lado, esta forma de viver os laços sociais enfraquecia tanto a ideia mais estritamente individualista de pessoa, diluída na comunidade, quanto a ideia de humanidade:

Les classes étant fort distinctes et immobiles dans le sein d’un peuple aristocratique, chacune d’elles devient pour celui qui en fait partie une sorte de petite patrie, plus visible et plus chère que la grande [...].

Les hommes qui vivent dans les siècles aristocratiques sont donc presque toujours liés d’une manière étroite à quelque chose qui est placé en dehors d’eux, et ils sont souvent disposés à s’oublier eux-mêmes. Il est vrai que, dans cês mêmes siècles, la notion générale du semblable est obscure, et qu’on ne songe guère à s’y dévouer pour la cause de l’humanité; mais on se sacrifie souvent à certaines hommes⁶¹.

Estes relatos de Tocqueville permitem compreender melhor a tese desenvolvida na obra de Lynn Hunt, ao chamar a atenção para o modo como a diluição de barreiras sociais, ocasionada pela leitura de romances e outros textos de natureza humanista, em meados do século XVIII, favoreceu a expansão de uma “sensibilidade empática” (ou “simpatia”, palavra mais usada na época) de âmbito social cada vez mais alargado. Esta expansão, na opinião da autora, constituiu, entre outros que identifica, um fortíssimo fator psicológico potenciador da emergência da ideia de direitos humanos⁶².

Refletindo sobre tempos mais recentes, Armando Marques Guedes sugeriu que a globalização, os problemas globais e os desenvolvimentos científicos e tecnológicos que acompanham esses processos fortaleceram a imaginação de uma comunidade global, que isso reforçou o sentimento, partilhado por um número crescente de pessoas, de que somos seres humanos abstratos e inteiramente comparáveis e “intermutáveis”, e que esse enquadramento favorece a emergência de “valores humanos universais”⁶³.

A compreensão dos factos históricos que ajudaram a identificar o conjunto dos seres humanos como “humanidade universal” é, portanto, uma outra questão que é necessário colocar quando se pensa a história da noção de direitos humanos. A hipótese que irei explorar é a de que o encontro entre humanidades diversas, no contexto dos Impérios, foi importante para a emergência de reflexões acerca dos direitos à escala da humanidade, mas sem que essa reflexão se tenha aproximado do atual pensamento sobre os direitos humanos⁶⁴.

⁶¹ TOCQUEVILLE, 1986, *op. cit.*, p. 497. “Sendo as classes muito distintas e imóveis no seio de um povo aristocrático, cada uma delas torna-se para qualquer dos seus membros uma espécie de pequena pátria, mais visível e mais querida do que a pátria maior [...]. Consequentemente, os homens que vivem nestas épocas estão quase sempre estreitamente ligados a qualquer coisa ou a alguém fora da sua própria esfera e, portanto, esquecem-se muitas vezes de si próprios. É um facto que, nestas épocas, a noção de semelhante é obscura e que ninguém identifica a defesa do seu semelhante com a dedicação à causa da humanidade; mas, por outro lado, é frequente o sacrifício por outros homens”. TOCQUEVILLE, 2001, *op. cit.*, p. 592.

⁶² HUNT, *op. cit.*

⁶³ GUEDES, Armando Marques. Local normative orders and globalization: is there such a thing as universal human values?. In: GUEDES, Armando Marques. *Estudos sobre Relações Internacionais*. Lisboa: Biblioteca Diplomática, MNE, 2007.

⁶⁴ Tamar Herzog relacionou também o impulso que os contextos imperiais da época moderna teriam dado à procura de normas que a natureza ensinasse a todos os seres humanos, independentemente da sua religião,

A relação entre império e direitos humanos foi sugerida por Anthony Pagden, quando afirmou que o entendimento moderno dos direitos naturais, no século XVII, baseado no postulado de que todos os seres humanos possuíam direitos em virtude da sua humanidade, se desenvolveu no contexto de discursos desenvolvidos na Europa para legitimar a presença de europeus nos espaços imperiais. A síntese que fez sobre direitos naturais identificados por alguns teólogos da “Escola de Salamanca” ilustra aquela relação, mas entra, uma vez mais, em tensão com a sua tese da relação entre estes direitos naturais e a tradição dos direitos humanos. Entre aqueles direitos contavam-se o direito de guerra preventiva, o direito de ocupação de terras vagas (“the right to use ‘vacant’ lands”), o direito de punir os que não cumpriam com as obrigações decorrentes da lei natural⁶⁵ e, finalmente, o direito de circular livremente (“free passage”), com o qual se relacionou, na obra do dominicano Francisco de Vitoria, o direito natural de amizade (“partnership”) e de comunicação (*naturalis societas et communicationes*). De acordo com este último, os seres humanos eram obrigados, pela lei natural, a viver em estado de amizade, dela decorrendo a obrigação que os habitantes nativos da América tinham de amar os espanhóis, não colocando obstáculos à sua passagem, e também o direito que os povos nativos tinham de conservar a propriedade e jurisdição sobre as suas terras⁶⁶.

A ocupação das terras do continente americano com base no direito natural de apropriação de terras vagas e a demonstração de que era esse o estatuto das terras americanas foi também intensamente discutido nas obras de Hugo Grotius e John Locke. Estes reconheceram aos europeus o exercício legítimo do direito natural de apropriação não consentida da terra, impossível numa sociedade politicamente organizada, mas autorizada pelo “estado natureza” em que consideraram que as populações americanas viviam, bem como pelo que consideravam ser o mau uso que estas faziam das terras que habitavam. Outro direito que ali se atribuiu aos europeus foi de conquista, em caso de resistência⁶⁷.

Parte desta argumentação foi posteriormente invalidada na obra de Immanuel Kant, que insistiu na diferença entre o “direito de visita” e o direito (ilegítimo) de conquista e que defendeu o direito que os “povos selvagens” tinham à superfície da terra⁶⁸. A mesma argumentação foi também afastada como fundamentação do Império por alguns publicistas dos séculos XVIII e XIX, nomeadamente por meio do reconhecimento do princípio da reciprocidade e dos direitos do “primeiro ocupante”, independentemente do uso que estes fizessem da terra que ocupavam. Foi esse o entendimento de Silvestre Pinheiro Ferreira, quando procurou uma resposta à questão de saber “Como deverá proceder uma nação

cultura ou origem. Cf. HERZOG, *op. cit.*, p. 162. O impacto do encontro dos europeus com os povos não europeus na emergência da modernidade está bem descrito nas pp. 152-163 deste livro

⁶⁵ Francisco de Vitoria e Francisco Suárez, diz-nos Anthony Pagden, iram no combate aos sacrifícios humanos e à antropofagia, costumes que consideravam concretizarem um estado de guerra dos governantes índios contra os seus súbditos, uma das justificações para a ocupação espanhola da América.

⁶⁶ PAGDEN, *op. cit.*, p. 178 -186; para uma interpretação muito mais crítica sobre a doutrina dos direitos naturais da Escola de Salamanca, cf. ANGHIE, Antony. Francisco Vitoria and the Colonial Origins of International Law. In: DARIAN-SMITH, Eve; FITZPATRICK, Peter [eds.]. *Laws of the Postcolonial*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1999. Estes debates foram recentemente revisitados em KOSKENNIEMI, Martti. *To the Uttermost Parts of the Earth: Legal Imagination and International Power, 1300-1870*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

⁶⁷ KEENE, Edward. *Beyond the Anarchical Society, Grotius, Colonialism and Order in World Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002; Foi também importante, ainda neste registro, a obra de TULLY, *op. cit.*, bem como a obra de Hugo Grotius e de John Locke e, já no século XVIII, de Emerich de Vattel (1714-1767); cf. síntese em SILVA, 2009, *op. cit.*, p. 72-77.

⁶⁸ MUTHU, Sankar. *Enlightenment against Empire*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2003.

civilizada a respeito de um país ocupado por selvagens ?”⁶⁹. Antes dele, Georg Friedrich von Martens (1756-1821) já tinha escrito que “[...] sendo o direito de propriedade o mesmo para todos os homens, independentemente da sua religião e costumes, a lei natural não autoriza os povos cristãos a atribuírem-se territórios já efetivamente ocupados pelos selvagens contra a vontade destes”⁷⁰. Mas o de estes argumentos terem sido construídos, desde o seu início, em contextos de expansão violenta e até de guerra, e tendo como pano de fundo visões hierárquicas presentes na contraposição cristãos/ gentios, ou selvagens/nações civilizadas, bem como a sua inscrição em discursos que eram favoráveis à presença europeia em outros continentes, permite colocar, uma vez mais, o problema da sua relação histórica com o atual entendimento do que são os direitos humanos. O facto de esses argumentos terem sido apropriados pela literatura colonial de forma funcional à presença europeia em África, nos séculos XIX e XX, reforça ainda mais o anterior problema⁷¹.

Outro momento identificado como momento forte na construção da ideia de direitos humanos foi o *Iluminismo* e as revoluções a ele associadas, no contexto das quais foram aprovadas as primeiras Declarações de Direitos. Vimos já, em parágrafos anteriores, o contexto estatocêntrico em que estas declarações surgiram, afastando-as de uma perspetiva cosmopolita. A este contexto podemos juntar outros elementos que tornam ainda mais questionável o seu valor matricial na constituição de uma cultura dos direitos humanos. Um deles reside no facto de a Declaração de Independência americana, como a Declaração francesa, terem convivido com uma instituição impossível no atual universo semântico do conceito de direitos humanos, a escravidão.

No momento em que discutiram se devia ou não votar-se uma Declaração dos Direitos do Homem que declarasse os homens livres e iguais, antes de se votar uma Constituição para a França, muitos deputados constituintes franceses entenderam que tal Declaração tinha sido oportuna na América, uma sociedade sem passado e que classificaram como «igualitária», mas perigosa em França, onde eram de temer os efeitos subversivos de uma declaração abstrata e *a priori*, impossível de concretizar⁷². Arriscava-se a possibilidade de esses seres humanos virem a reivindicar uma igualdade de direitos que a revolução não lhes iria oferecer⁷³. O que, de facto, sucedeu, mostrando desde cedo a pouca centralidade que os direitos desses seres humanos (escravos, ex-escravos, mulheres, serventes domésticos) mereceram nesse primeiro momento em que se discutiam os direitos do homem. Nestas discussões, além de se ter omitido a radical desigualdade envolvida na relação entre senhores americanos e os seus escravos, revelavam-se alguns equívocos relativamente ao significado que a revolução tinha tido em solo americano. Ao contrário da representação que dela deram alguns deputados constituintes franceses, a revolução americana autorrepresentou-se não como um momento sem passado, mas como um momento de recuperação de direitos históricos dos *englishmen* – como o da posse de escravos, ou o de apenas se votar impostos

⁶⁹ SILVA, 2012, *op. cit.*

⁷⁰ MARTENS, G.F. de. *Précis du Droit des Gens Moderne de L'Europe Fondé sur Les Traités et l'Usage[...]*. T. I. Paris: Aillaud, 1831, p. 117.

⁷¹ COSTA, *op. cit.*, p. 484 e ss.; COSTA, Pietro. Il fardello della civilizzazione. Metamorfosi della sovranità nella giuscolonialistica italiana. *Quaderni Fiorentini...*, p. 33-34, 2005; NUZZO, Luigi. *Origini di una Scienza*. Diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo. Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.

⁷² BAKER, Keith Michael. *Inventing the French Revolution*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 63-65; GAUCHET, Marcel. *Droits de L'Homme*. In: FURET, François; OZOUF, Mona [orgs.]. *Dictionnaire Critique de la Révolution Française*. Paris: Flammarion, 1998, p. 686.

⁷³ BAKER, 1994. *op. cit.*, p. 262 e 268.

em assembleias representativas –, direitos que se considerava estarem ameaçados pelos poderes constituídos e, sobretudo, por um Parlamento onde não estavam representados. Assim, se, nos primeiros momentos da revolução americana, os dispositivos doutrinários jusnaturalistas foram funcionalizados aos objetivos revolucionários, logo a seguir os direitos naturais misturaram-se e confundiram-se com os direitos históricos da *common law* britânica, garantidos pela jurisprudência constitucional, mas apenas aos ingleses. E não, como a invocação dos direitos naturais podia deixar subentender, a toda a humanidade⁷⁴.

A Declaração da Independência americana relacionou-se então com a reivindicação, por parte dos colonos americanos, das liberdades dos “freeborn englishmen”, um conjunto de poderes e imunidades garantidos pelo poder político, entre os quais incluíam o direito de decidir, em assembleias coloniais, sobre os destinos da colônia; decidir, nomeadamente, a favor da permanência das normas que regulavam as relações entre senhores e escravos⁷⁵. Desde a segunda metade do século XVII que colonos e as companhias coloniais contrapunham aos *Acts* que contrariavam o poder doméstico absoluto dos senhores sobre os seus escravos, aprovados no parlamento britânico, os (inalienáveis) direitos de propriedade sobre esses escravos, direitos cuja proteção a legislatura colonial garantia⁷⁶. Fora do horizonte desta Revolução estava, portanto, a ideia da inconsistência radical entre liberdade e escravidão. Pelo contrário, a liberdade foi também entendida como a liberdade para preservar a escravidão.

Esta tradição explica que, no Congresso de 1784-85, o número de escravos tenha sido determinante no cálculo do número de deputados de cada Estado no Congresso Nacional, fazendo-se equivaler cada escravo a três quintos de um habitante livre⁷⁷. Posteriormente, a Declaração de Independência americana omitiu a natureza escravagista da sociedade que fundava, não se pronunciando sobre o problema. A procura de uma solução foi adiada pela União e entregue a cada um dos Estados, que o resolveram nas respetivas Constituições. Em muitas destas, apesar de se referir os “direitos do homem”, distinguiu-se entre homens livres e não livres, excluindo-se os últimos da nacionalidade e da cidadania⁷⁸. A libertação de todos

⁷⁴ FIORAVANTI, *op. cit.*, p. 84. E, no entanto, no século XVII, alguns dos que eram contrários à escravidão na América já tinham olhado para a liberdade a partir da teoria dos direitos naturais, e não a partir da tradição jurisprudencial inglesa, que de facto favorecia a escravidão. Cf. GREENE, Jack P. Liberty and Slavery, The transfer of British Liberty to the West Indies, 1627-1865. In: GREENE, Jack P. [ed.]. *Exclusionary Empire, English Liberty Overseas, 1600-1900*. Cambridge: C.U.P. 2010, p. 50-76. Lynn Hunt também procurou estabelecer uma diferença mais substancial entre o Bill of Rights de 1688, onde não se declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos, e a Declaração da Independência, onde esses valores foram declarados, cf. HUNT, Lynn. *The French Revolution and Human rights: a brief history*. Boston/New York: Bedford Books, 1996, p. 19. Por isso me parece sugestiva a ideia de “mistura” entre estas duas tradições que, provavelmente, entraram num conflito produtivo durante o processo revolucionário e, pelo menos, até à Guerra Civil Americana.

⁷⁵ Esta foi uma noção próxima do conceito proposta por Quentin Skinner, que o designou como um conceito neorromano, no qual ser livre é obedecer à lei em cuja elaboração se participou, conceito que o autor associou, de facto, à Revolução americana, em: SKINNER, *op. cit.*, p. 105-106.

⁷⁶ MARSHALL, P. J. Parliament and property rights in the late eighteenth-century British Empire. In: BREWER, John; STAVES, Susan [eds.]. *Early Modern Conceptions of Property*. London and New York: Routledge, 1996, p. 530-542; ARMITAGE, David, BRADDICK, Michael J. [eds.]. *The British Atlantic World, 1500-1800*. 2. ed. Basingstoke: Palgrave Mcmillan, 2009; GREENE, *op. cit.*

⁷⁷ DIPPEL, 2007, *op. cit.*, p. 166.

⁷⁸ O constitucionalismo norte-americano tinha consagrado esta distinção, havendo nas suas constituições estaduais, mas não na federal, muitas referências a homens livres: por exemplo, na Constituição do Estado da Carolina Setentrional (1776) a Declaração dos Direitos continha inúmeros artigos de aplicação restrita ao “homem

os escravos nos EUA só viria a ser constitucionalmente consagrada na 13ª emenda à Constituição americana, em 1865. Apenas nesse momento, na sequência da guerra civil, é que a “noção antiga de liberdade como poder pessoal direto sobre os outros [foi afastada] do campo semântico da liberdade”⁷⁹.

Na França a escravidão só foi abolida, num contexto de radicalização política e militar, em 1794, tendo sido restabelecida por Napoleão em 1802 e definitivamente abolida em 1848. Esta cronologia mostra que a primeira Declaração dos Direitos do Homem francesa coexistiu com a escravidão e, durante algum tempo, com a exclusão dos homens livres de cor (e das mulheres, e de muitos outros grupos, de várias formas excluídos, de que aqui não nos ocuparemos) em relação aos direitos políticos. Era portanto possível conceptualizar, ao mesmo tempo, os direitos do homem e a exclusão numa das suas versões mais radicais, a escravização. Como descreve Laurent Dubois, logo a seguir à Revolução, colocaram-se, no que a estes assuntos diz respeito, questões contraditórias na Assembleia Nacional. O artigo 1 da Declaração, que proclamava que os homens nasciam livres e iguais em direitos “não sendo permitidas distinções sociais que não as que se fundam no bem comum”, colocou a questão de saber se a escravização de seres humanos se fundava no “bem comum”. Já o artigo 17 declarava que o direito de propriedade era sagrado e inviolável, o que colocou o problema de saber qual dos direitos devia ter prioridade, se o direito do escravo à liberdade/igualdade ou o direito do senhor à propriedade⁸⁰. Desta discussão resultou a subtração do espaço colonial francês à vigência das Constituições francesas de 1791 e de 1793. A primeira daquelas Constituições subtraiu-os explicitamente da vigência da Constituição, determinando que “As colónias e as possessões francesas na Ásia, África e na América, posto que façam parte do Império Francês, não estão compreendidas na presente Constituição”, artigo 8)⁸¹. Debates desta natureza repetiram-se em todas as assembleias constituintes dos países que, no momento de elaborarem as suas primeiras constituições escritas, tinham sob seu domínio territórios na América ou em África. Todas as constituições espanholas e portuguesas do século XIX reconheceram, de formas diferentes, a escravidão, o mesmo sucedendo com as constituições brasileiras do século XIX⁸², bem como no primeiro Código penal brasileiro, em 1830⁸³. No art. 21 da Constituição portuguesa de 1822 determinou-se que os escravos, uma parte muito significativa da população que na altura residia em território português, sobretudo na América e em África, não eram cidadãos portugueses, não exerceriam os direitos

livre” (arts 12 e 13); a Constituição da Carolina Meridional (1778) restringia a aplicação dos preceitos eleitorais ao “homem branco e livre”, artigo 13, cf. COLLECÇÃO de Constituições antigas e modernas com o projecto d’outras, seguidas de hum exame comparativo de todas ellas. Por dois Bachareis. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1820-1822. Tomo IV, p. 172, 209-210.

⁷⁹ PATTERSON, *op cit.*, p. 172.

⁸⁰ DUBOIS, Laurent. *A colony of citizens: revolution and slave emancipation in the French Caribbean: 1787-1804*. Virginia: University of North Carolina Press, 2004, p. 104.

⁸¹ Cf. GODECHOT, Jacques. *Les Constitutions de la France depuis 1789*. Paris: Garnier-Flammarion, 1970, p. 67. Depois, a Constituição do Ano I foi omissa no que ao problema da escravidão dizia respeito, o mesmo sucedendo com a Constituição de 1793 (BENOT, Yves. *La Révolution française et la fin des colonies*. Paris: Éditions La Découverte, 1989).

⁸² FRADERA, Josep. Esclavage et la logique constitutionnelle des empire. *Annales ESS*, nº 3, 2008; SILVA, 2009, *op. cit.*; BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael; PARRON, Tâmis. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Editora Hucitec, 2010.

⁸³ DANTAS, Monica Duarte. Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 452, 2011; SONTAG, Ricardo. Black Code? The exceptional legal regime of slave control in Brazil (1830-1888). *Ivs Fvgit*, nº 24, 2021.

individuais dos portugueses declarados no seu título I, ainda que todos os juristas portugueses da época considerassem que os escravos eram seres humanos⁸⁴. A Carta brasileira de 1824, tal como a Carta Constitucional portuguesa de 1826, resultado quase direto da primeira, não referiram a existência de escravos nos territórios nacionais respetivos, mas na doutrina brasileira da época era comum a opinião de que a escravidão estava assegurada pelo artigo 179 que garantia, na Constituição brasileira, o direito de propriedade em toda a sua plenitude⁸⁵. Havia, evidentemente, leituras diferentes. Os parágrafos das Constituições que garantiam a propriedade podiam ser objeto de leituras alternativas, favoráveis ao fim da escravidão. Caetano Soares, um jurista brasileiro dos anos 1850, apelou à exceção prevista no artigo 179 da Constituição brasileira – que, como na Carta portuguesa, admitia a expropriação mediante indemnização, quando estivesse em causa o bem público – para defender a alforria forçada. O bem público que o justificava era, na ótica do jurista, a “extinção gradual da própria escravidão”⁸⁶. Em Portugal, Sá da Bandeira socorreu-se do artigo 145 da Carta Constitucional, onde se garantiam direitos civis como a liberdade, para argumentar a favor da inconstitucionalidade da escravidão e do trabalho forçado em África⁸⁷. Mas não se convocou, nestes discursos, a linguagem dos direitos humanos. Falou-se, em vez disso, em propriedade legítima e, portanto, para os que queriam abolir a escravidão, em indemnizações. Mesmo em Inglaterra, onde a escravidão foi muito precocemente abolida (o tráfico em 1807, a escravidão em 1833), a emancipação dos escravos envolveu a indemnização dos proprietários de escravos, sinal de que se reconhecia a legitimidade daquele tipo de propriedade. Em Portugal, onde o tráfico foi abolido em 1836 e a escravidão em 1869, a natureza gradual do processo abolicionista foi relacionada pelo seu mais importante protagonista, o Marquês de Sá da Bandeira, com a dificuldade que o Estado português teve em garantir o montante necessário para indemnizar os senhores de escravos⁸⁸.

Outro problema que se colocou durante os primeiros meses do processo revolucionário francês foi o de determinar o número de deputados que deviam ser eleitos nos territórios ultramarinos franceses e, associado a ele, o da concessão de todos os direitos civis e políticos aos designados “negros livres” e “homens livres de cor” (*hommes de couleur, gens de couleur*). Este debate deu origem ao reconhecimento da representação parlamentar das colónias, concretizada na eleição de deputados em S. Domingos, Guadalupe e Martinica. Mas o problema dos direitos políticos dos negros livres e “gens de couleur” ficou sem solução. Em março de 1790 a Assembleia Nacional votou uma lei admitindo que se constituíssem assembleias coloniais “livremente eleitas pelos cidadãos”. Reconhecia-se, assim, as assembleias coloniais já constituídas, dominadas por colonos, mas sem se especificar sobre quem seriam os cidadãos que livremente as elegeriam. Estas assembleias, por sua vez, reivindicaram para si “o direito de estatuir sobre o seu regime interno”, convocando, para isso, os princípios revolucionários, favoráveis ao alargamento da participação política, mas incluindo nesse regime a legislação sobre o estatuto das pessoas, o que lhes permitia conservar a escravidão e a menorização jurídica de populações afrodescendentes livres nas

⁸⁴ SILVA, 2009, *op. cit.*, p. 239-236; SILVA, Cristina Nogueira da. Escravidão e Direitos Fundamentais no século XIX. *Africana Studia, Revista Internacional de Estudos Africanos*, nº 14, 2010.

⁸⁵ PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da Casa Imperial, Jurisconsultos, Escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, p. 256-57.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 63.

⁸⁷ BANDEIRA, Marquês de Sá da. *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1873. p. 13-14.

⁸⁸ MARQUES, João Pedro. *Sá da Bandeira e o fim da escravidão*. Lisboa: ICS, 2008.

colônias⁸⁹. Tal opção deu origem a um conjunto importante de petições enviadas por “gens de couleur”, nas quais se chamava a atenção para a natureza vaga da expressão “cidadão” e se lamentava que o decreto não os incluísse explicitamente, por meio de uma fórmula como “todas a pessoas livres, sem exceção”⁹⁰. Só depois de muitos debates, e impulsionada pelas revoltas de populações escravizadas e de antigos escravos, nas colônias, bem como pela pressão dos representantes dos seus interesses na metrópole e por atos de rebelião envolvendo “gens de couleur”, é que a Assembleia clarificou a sua posição, concedendo o direito de voto aos homens livres de cor cujos pais fossem ambos livres (decreto de 15 de maio de 1791). A política seguida neste decreto foi continuada, depois de alguns episódios novamente ambíguos⁹¹, por um outro que, a 4 de abril de 1792, reconheceu a cidadania às pessoas livres de cor, e ainda o decreto de 23 de agosto de 1792, no qual se previa que “todos os cidadãos livres, de qualquer cor e de qualquer estado”, exceto [...] os que se encontram num estado de domesticidade”, pudessem votar para formar a Convenção Nacional⁹². Depois, já durante a primeira República, e também sob pressão dos acontecimentos político-militares ocorridos nos territórios coloniais, foi aprovada a primeira abolição da escravidão, a 4 de fevereiro de 1794⁹³. A Constituição de 1795, finalmente, considerou as colônias como parte integrante da República francesa, em situação de absoluta igualdade relativamente a todos os seus outros departamentos⁹⁴, tendo sido esse o momento em que ao “universalismo territorial” se juntou o que Pierre Rosanvallon designou por “universalismo racial”⁹⁵. Este desfecho, que não era evidente quando o processo revolucionário se iniciou, permite-nos pensar que as tensões geradas pelos debates e as lutas que ocorreram em torno da definição dos direitos contribuíram para que estes adquirissem um sentido universal que não tinham à partida - facto que, de resto, os adversários da aprovação dessa declaração tinham previsto, como se viu. O processo revolucionário foi ele próprio transformador do sentido das palavras usadas pelos seus protagonistas⁹⁶, ou um factor de aceleração nas mudanças linguísticas⁹⁷, podendo toda a reflexão suscitada pela convivência entre escravidão e princípios teóricos universalistas contribuído para a inovações na forma de perceber os direitos. Ou, dizendo de outro modo, o facto de terem sido declarados « direitos do homem » originou um número interminável de questões e de ações que mudaram o seu significado e ampliaram o âmbito do vocábulo

⁸⁹ GEGGUS, David. Racial Equality, Slavery, and Colonial Secession during the Constituent Assembly. *The American Historical Review*, vol. 94, nº 5, 1989.

⁹⁰ DUBOIS, *op. cit.*, p. 102.

⁹¹ BENOT, *op. cit.*, p. 158; GEGGUS, *op. cit.* p. 1301 e ss.

⁹² DUBOIS, *op. cit.*, p. 104.

⁹³ “A escravatura dos negros em todas as colônias é abolida; por consequência, todos os homens, sem distinção de cor, domiciliados nas colônias, são cidadãos franceses e gozarão de todos os direitos garantidos pela Constituição”: GEGGUS, *op. cit.*, p. 1290-1308; GEGGUS, David. Slavery and the Haitian Revolution. In: ENGERMAN, D. Eltis, S.; DRESCHER, S.; RICHARDSON, D. [eds.]. *The Cambridge World History of Slavery*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, 321-343.

⁹⁴ “As colônias francesas são partes integrantes da República, e ficam sujeitas à mesma lei constitucional”, artigo 6, cf. LEWIS, Martin Deming. One Hundred Million Frenchmen: The Assimilation Theory in French Colonial Policy. *Comparative Studies in Society and History*, vol. IV, nº 2, 1962, p. 134; cf. COLLECÇÃO *op. cit.*, vol. I, p. 43.

⁹⁵ ROSANVALLON, Pierre. *Le Sacre du Citoyen, Histoire du Suffrage Universel en France*. Paris: Gallimard, 1982, p. 425.

⁹⁶ EDELSTEIN, Dan. A response to Jonathan Israel. In: TUNSTALL, Kate E. *Self Evident Truths? Human Rights and the Enlightenment*. London and New York, New Delly, Sidney: Bloomsbury, 2012.

⁹⁷ RICHTER, *op. cit.*, p. 17.

“direitos”⁹⁸. Nomeadamente, de ações protagonizadas por aqueles que deles estavam inicialmente excluídos. Como salientou, de novo, Dubois, escravos e homens livre de cor das Antilhas souberam apropriar-se, durante a Revolução, “[...] da linguagem dos direitos para dar um conteúdo novo e imprevisto à ideia de cidadania, expandindo a imaginação da cultura política republicana” e conseguindo, com isso, a “radicalização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [...]”⁹⁹. Tal não significa, contudo, que a sua linguagem fosse a dos direitos humanos, ou sequer uma sua antecipação. David Geggus, que reconheceu a centralidade da revolução haitiana de 1791 na abolição da escravidão nas colónias francesas, sublinhou a natureza limitada, não universalista, dos objetivos dessa revolução, bem como o caráter autoritário dos seus líderes e do regime político a que deu origem. Recordou ainda que aquela foi uma revolução cuja Declaração de Independência não fez referência a direitos¹⁰⁰. Contrapondo-se a Laurent Dubois e a Robert Blackburn, Geggus afirmou mesmo que foram

[...] os burgueses brancos, e não os escravos rebeldes, a expandir o conteúdo ideológico da revolução ao ponto de ele implicar a liberdade para todos”, opinião polémica, que se integra na discussão historiográfica sobre o maior ou menor papel das revoltas escravas na abolição da escravidão¹⁰¹.

Do ponto de vista que aqui nos ocupa, não tanto o facto particular da abolição, mas o seu lugar na história dos direitos humanos, o que podemos dizer, para concluir, é que a conjuntura abolicionista foi uma conjuntura precária, pois rapidamente a “ordem escravagista” foi substituída, nos espaços imperiais europeus, por uma “ordem colonial” cuja excecionalidade – reconhecida na Constituição francesa de 1848, que, no mesmo ano em que a escravidão foi abolida, consagrou a necessidade de serem os territórios coloniais regidos por “leis particulares” –, preservou, sob outras formas, uma política de limitação dos direitos das populações anteriormente escravizadas, nomeadamente através da regulamentação do seu trabalho¹⁰², o mesmo sucedendo em todos os outros Impérios europeus, que igualmente constitucionalizaram a excecionalidade dos territórios coloniais¹⁰³. Foi também a partir desse momento que a concessão de plenos direitos políticos à totalidade das populações das colónias voltou a dar origem, em França e em outros países, a novas discussões. Até ali a supremacia política dos europeus não tinha estado ameaçada, porque os homens de cor livres

⁹⁸ Recentemente, Tamar Herzog também sublinhou que a linguagem abstrata e universalista das Declarações de Direitos podia transformar-se, não obstante a permanência das anteriores realidades, num instrumento capaz de expandir a inclusão. HERZOG, *op. cit.*, p. 201.

⁹⁹ DUBOIS, *op. cit.*, p. 172; 167-68; COOPER, Frederik; STOLER, Ann Laura [eds.]. *Tensions of empire: colonial cultures in a bourgeois world*. Berkeley: University of California Press, 1997, p. 2.

¹⁰⁰ GEGGUS, David. Rights, resistance and emancipation: A response to Robin Blackburn. In: TUNSTALL, *op. cit.*, p. 166.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 165; sobre esta discussão, cf. BLACKBURN, Robin, Slavery, emancipation and human rights. In: TUNSTALL, *op. cit.*; ISRAEL, Jonathan. Philosophy, religion and the controversy about basic human rights in 1789. In: TUNSTALL, *op. cit.*; EDELSTEIN, *op. cit.*; em Portugal, cf. MARQUES, João Pedro. *Revoltas Escravas: Mistificações e Mal-entendidos*. Lisboa: Guerra e Paz Editores, 2006; e DRESCHER, Seymour; EMMER, Pieter C. *Who abolished Slavery? Slave Revolts and Abolitionism*. A Debate with João Pedro Marques. Berghahn Books, 2021.

¹⁰² CHANTAL, George [org.], *L'Abolition de l'esclavage*. Un combat pour les droits de l'homme. Paris: Éditions Complexe, 1998, p. 22-38.

¹⁰³ BURBANK, Jane; COOPER, Frederick. Empire, droits et citoyenneté, de 212 à 1946. *Annales HSS*, 63 année, n^o 3, 2008; SILVA, 2009, *op. cit.*; FRADERA, Josep. *Colonias para después de un Império*. Barcelona: edicions Belaterra, 2005; COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J., *Beyond Slavery: explorations of race, labour, and citizenship in post emancipation societies*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2000.

eram pouco numerosos e, sobretudo, porque a maioria tinha poucas probabilidades de vir a ser eleitor, em virtude do regime censitário e capacitário. Contudo, a partir de 1848, já não seria assim nas colónias francesas, nomeadamente por causa do sufrágio universal, que a constituição desse ano instituíra, como também da abolição da escravidão e da maior extensão do Império, resultante das políticas expansionistas em África¹⁰⁴. Estes três fatores introduziram alterações importantes na relação eleitoral da população de origem metropolitana e nativa, motivo pelo qual as soluções universalistas não se aplicaram aos territórios ocupados pela França ao longo do século XIX, nomeadamente na Argélia, onde a exclusão passou a basear-se na multiplicação de categorias jurídicas ambíguas, como as de “franceses não cidadãos”, “indígenas não cidadãos”, “súbditos franceses”, cidadãos assimilados. Tudo categorias que configuravam novas formas de cidadania colonial (e de não cidadania) que foram uma realidade em todos os Impérios europeus contemporâneos¹⁰⁵. Em Portugal, no ano de 1906, Marnoco e Sousa, então professor da recém-criada disciplina de *Administração Colonial* na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1901), lamentava que Portugal imitasse a França no momento de decidir sobre os direitos das colónias e dos seus habitantes nativos, pois tal implicava a opção, que considerava absurda, de transportar os “direitos do homem” “para além dos mares”. A descrição simplificadora que fez do que fora a política revolucionária francesa no respeitante aos territórios colonizados sugere que a crítica positivista e antiliberal dos inícios do século XX à revolução francesa (e à ideia de que existissem direitos universalizáveis), teve o seu papel na construção da imagem, equivocada, segundo a qual a revolução francesa, bem como as revoluções liberais que lhe sucedera na Europa, tinha declarado direitos humanos universais:

A “política de assimilação tem sido seguida pelas nações da raça latina como herdeiras do génio assimilador de Roma. Portugal, Espanha e França são as nações que representam esta política [...]. Efetivamente, a revolução francesa proclamou a igualdade de todos os cidadãos, considerou os direitos proclamados por ela como pertencendo a todos os homens, sem distinção de raça e latitude. A consequência natural e lógica era tratar os habitantes das colónias como os da metrópole, transportando para além dos mares os direitos do homem [...]”¹⁰⁶.

A exclusão política e civil da parte nativa da humanidade dos territórios, que se realizou, nos Impérios coloniais do século XX, em íntima conexão com discursos como o que acabei de referir, significou a sua remissão para um universo que facilmente se podia aproximar da ausência de direitos e que se caracterizou, sempre, pela criação de estatutos especiais para *indígenas*, afastando-os dos direitos de cidadão¹⁰⁷. Esta situação não foi contestada, durante quase todo o período de vigência do colonialismo europeu, em nome dos

¹⁰⁴ COHEN, William B., *Français et Africains: Les Noirs dans le regard des Blancs, 1530-1880*. Paris: Ed. Gallimard, 1981, p. 230 e ss.

¹⁰⁵ Cf., para França, Portugal e outros contextos onde ocorreram processos semelhantes, SILVA, 2009, *op. cit.*, e SILVA, Cristina Nogueira da. Representação Política e Cidadania no Império. In: CATROGA, Fernando; ALMEIDA, Pedro Tavares de [coords.]. *Res Publica: Cidadania e Representação Política em Portugal, 1820-1926*. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal/Assembleia da República, 2010a; e FRADERA, Josep. *Gobernar Colónias*. Barcelona: Ediciones Península, 1999.

¹⁰⁶ MARNOCO E SOUZA, José Ferreira. *Administração Colonial, Prelecções feitas ao curso do 4º ano jurídico do ano de 1906-1907*. Coimbra: Tipografia França Amado, 1906, p. 110.

¹⁰⁷ FIORAVANTI, 1995, *op. cit.*; SILVA, 2009, *op. cit.*, p. 149-152.

direitos humanos. Estes factos parecem confirmar a hipótese, que se colocou ao longo deste texto, de que nem a noção de Direitos do homem foi uma noção central na cultura revolucionária e liberal dos séculos XVIII-XIX, apesar de ter sido um conceito discutido e de ter ganho aí sentidos universalistas, nem a inclusão de todos os que hoje consideramos seres humanos na categoria “Homem” foi evidente para uma grande parte dos que nela participaram, quer revendo-se nela, quer demarcando-se dela, como sucedeu com o pensamento conservador e antirrevolucionário. O que se passou a seguir, na Europa e nos seus Impérios coloniais, aponta no mesmo sentido.

Talvez as palavras de Samuel Moyn, que sublinhei a certa altura deste texto (*human rights arose mainly because of the collapse of the model of revolutionary rights rather than thought its continuation or revival*) sejam excessivas, pois, como também foi referido, os direitos declarados tinham o que podemos identificar como uma “vocaç o expansiva”, quer por parte dos que os declararam (ainda que seja dif cil avaliar a natureza mais, ou menos, ret rica da sua invocaç o), quer por parte dos que se apropriaram deles, os “excluídos”.  , no entanto, um facto que a proteç o dos direitos esteve, at  muito tarde no s culo XX, garantida pelos Estados aos cidad os, e n o por entidades supreestaduais, aos seres humanos, e que esse   um dos elementos em que Moyn se baseia para situar a emerg ncia da noç o de Direitos humanos apenas nos anos setenta do s culo XX. Como recordou Bartolom  Clavero, as suas posiç es e esta data t o tardia valeram a Moyn muitas cr ticas. Foi, por exemplo, acusado de ter construído uma teoria do “big bang”, que cancelou qualquer possibilidade de genealogia para os direitos humanos¹⁰⁸. Parece-me, contudo, rigorosa a ideia, que perpassa todo o seu livro, que as primeiras Declaraç es dos Direitos do Homem que se escreveram na Europa do s culo XIX n o constituíram nem a continuaç o nem o in cio de uma cultura substantiva dos direitos humanos.

REFER NCIAS

ANGHIE, Antony. Francisco Vitoria and the Colonial Origins of International Law. In: DARIAN-SMITH, Eve; FITZPATRICK, Peter [eds.]. *Laws of the Postcolonial*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1999.

ARMITAGE, David, BRADDICK, Michael J. [eds.]. *The British Atlantic World, 1500-1800*. 2. ed. Basingstoke: Palgrave Mcmillan, 2009.

ARON, Raymond. *Essai sur les libert s*. Paris: Calmann-L vy, 1965.

BAKER, Keith Michael. *Inventing the French Revolution*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

BAKER, Keith Michael. The Idea of a Declaration of Rights. In: KLEY, Dale Van. [ed.]. *The French idea of freedom: The Old regime and the Declaration of Rights of 1789*. Stanford: Stanford University Press, 1994a.

¹⁰⁸ CLAVERO, *op. cit.* Clavero reconstitui aqui duas das mais importantes pol micas em que Moyn se envolveu, uma delas com Robin Blackburn (p. 1081), a outra, com Philip Alston (p. 1108).

- BANDEIRA, Marquês de Sá da. *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1873.
- BARBERIS, Mauro. *Libertà*. Bologna: Il Mulino, 1999.
- BENOT, Yves. *La Révolution française et la fin des colonies*. Paris: Éditions La Découverte, 1989.
- BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael; PARRON, Tâmis. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Editora Hucitec, 2010.
- BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. In: HARDY, Henry [ed.]. *Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BLACKBURN, Robin. Slavery, emancipation and human rights. In: TUNSTALL, Kate E. *Self Evident Truths? Human Rights and the Enlightenment*. London and New York, New Delly, Sidney : Bloomsbury, 2012.
- BRETT, Annabel S. *Liberty, right and nature: individual rights in later scholastic*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- BURBANK, Jane; COOPER, Frederick. Empire, droits et citoyenneté, de 212 à 1946. *Annales HSS*, 63 année, nº 3, 2008.
- BURKE, Peter. *O Mundo como Teatro: Estudos de Antropologia histórica*. Lisboa: Difel, 1992.
- CHANTAL, George [org.], *L'Abolition de l'esclavage. Un combat pour les droits de l'homme*. Paris: Éditions Complexe, 1998.
- CHARTIER, Roger. Intellectuelle (Histoire). In: BURGUIÈRE, André [dir.]. *Dictionnaire des Sciences Historiques*. Paris, 1986.
- CLAVERO, Bartolomé. *Tantas personas como estados: Por una antropologia política de la historia europea*. Madrid: Tecnos, 1986.
- CLAVERO, Bartolomé. Cádiz 1812: Antropología e historiografía del individuo como sujeto de constitución. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 42, 2013.
- CLAVERO, Bartolomé. Se debe a derechos humanos la abolición de la esclavitud? (A propósito de los Usos de la Historia de Samuel Moyn y de sus criticos). *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giurídico moderno*, 44, II, 2015.
- COHEN, William B., *Français et Africains: Les Noirs dans le regard des Blancs, 1530-1880*. Paris: Ed. Gallimard, 1981.
- COLISH, Marcia L. *Medieval Foundations of the Western Intellectual Tradition, 400-1400*. New Haven: Yale University Press, 1997.
- COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J., *Beyond Slavery: explorations of race, labour, and citizenship in post emancipation societies*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2000.
- COOPER, Frederik; STOLER, Ann Laura [eds.]. *Tensions of empire: colonial cultures in a bourgeois world*. Berkeley: University of California Press, 1997.
- COSTA, Pietro. *Civitas. Storia dela Cittadinanza in Europe. Dalla Civiltà Comunale at Settecento*. vol. I. Bari: Laterza, 1999.

- COSTA, Pietro. *Civitas*. Storia della Cittadinanza in Europa. Dalla Civiltà Comunale al Settecento. vol III. Bari: Laterza, 2001.
- COSTA, Pietro. Il fardello della civilizzazione. Metamorfosi della sovranità nella giuscolonialistica italiana. *Quaderni Fiorentini...*, p. 33-34, 2005.
- DANTAS, Monica Duarte. Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 452, 2011.
- DIPPEL, Horst. *História do Constitucionalismo Moderno: Novas Perspectivas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- DIPPEL, Horst (ed.). *Constitutions of the World. From the Late 18th Century to the Middle of the 19th Century*. Berlin/New York: De Gruyter, 2010.
- DUBOIS, Laurent. *A colony of citizens: revolution and slave emancipation in the French Caribbean: 1787-1804*. Virginia: University of North Carolina Press, 2004.
- DAVIS, R. W. [ed.]. *The Origins of Modern Freedom in the West*. Stanford: Stanford University Press, 1995.
- DRESCHER, Seymour; EMMER, Pieter C. *Who abolished Slavery? Slave Revolts and Abolitionism*. A Debate with João Pedro Marques. Berghahn Books, 2021.
- EDELSTEIN, Dan. A response to Jonathan Israel. In: TUNSTALL, Kate E. *Self Evident Truths? Human Rights and the Enlightenment*. London and New York, New Delhi, Sidney: Bloomsbury, 2012.
- EZRAHI, Yaron. Liberty. In: GRAFTON, Anthony; MOST, Glenn W.; SETTIS, Salvatore. *The classical tradition*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Appunti di Storia delle Costituzioni Moderne, le Libertà fondamentali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995, p. 124.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucion. De la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- FIORAVANTI, Maurizio. Stato e costituzione. In: FIORAVANTI, Maurizio [org.]. *Lo Stato Moderno in Europa: Istituzioni e Diritto*. Bari: Laterza, 2002.
- FRADERA, Josep. *Gobernar Colónias*. Barcelona: Ediciones Península, 1999.
- FRADERA, Josep. *Colonias para después de un Imperio*. Barcelona: edicions Belaterra, 2005.
- FRADERA, Josep. Esclavage et la logique constitutionnelle des empires. *Annales ESS*, nº 3, 2008.
- FREEMAN, Michael. *Human Right: An Interdisciplinary Approach*. Malden: Polity Press, 2011.
- GARRIGA, Carlos. Cabeza moderna, cuerpo gótico. La Constitución de Cádiz y el orden jurídico. *Anuario de Historia del Derecho Español*, nº 81, 2011.
- GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta [coords.]. *Cádiz, 1812. La constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- GAUCHET, Marcel. Droits de L'Homme. In: FURET, François; OZOUF, Mona [orgs.]. *Dictionnaire Critique de la Révolution Française*. Paris: Flammarion, 1998.

- GEGGUS, David. Racial Equality, Slavery, and Colonial Secession during the Constituent Assembly. *The American Historical Review*, vol. 94, nº 5, 1989.
- GEGGUS, David. Rights, resistance and emancipation: A response to Robin Blackburn. In: TUNSTALL, Kate E. *Self Evident Truths? Human Rights and the Enlightenment*. London and New York, New Delhi, Sidney: Bloomsbury, 2012.
- GEGGUS, David. Slavery and the Haitian Revolution. In: ENGERMAN, D. Eltis, S.; DRESCHER, S.; RICHARDSON, D. [eds.]. *The Cambridge World History of Slavery*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- GINZBURG, Carlo. Killing a Chinese Mandarin: The Moral Implications of Distance. In: HUFTON, Olwen [ed.]. *Historical Changes and human Rights*, Basic Books, 1995.
- GRANT, Kevin. Human Rights and Sovereign Abolitions of Slavery, c. 1880-1956. In: GRANT, Kevin; LEVINE, Philippa; TRENTMANN, Frank. [orgs.]. *Beyond Sovereignty: Britain, Empire and Transnationalism C. 1880-1950*. Basingstone: Palgrave/Macmillan, 2007.
- GREENE, Jack P. Liberty and Slavery, The transfer of British Liberty to the West Indies, 1627-1865. In: GREENE, Jack P. [ed.]. *Exclusionary Empire, English Liberty Overseas, 1600-1900*. Cambridge: C.U.P. 2010.
- GREY, John; PELCZYNSKI, Z. [orgs.]. *Conceptions of Liberty in Political Philosophy*. London: Athlone, 1994.
- GROSSI, Paolo. *L'ordine Giuridico Medievale*. Roma: Laterza, 1997.
- GUEDES, Armando Marques. Local normative orders and globalization: is there such a thing as universal human values?. In: GUEDES, Armando Marques. *Estudos sobre Relações Internacionais*. Lisboa: Biblioteca Diplomática, MNE, 2007.
- HAMPSHER-MONK, Iain. Evidence and Inference in the History of Political Thought, The Case of Locke's Theory of Property. In: TWINING, William; HAMPSHER-MONK, Iain. *Evidence and Inference in History and Law: interdisciplinary Dialogues*. Evanston: Northwestern University Press, 2003.
- HERZOG, Tamar. *A short History of European Law: The last two and half Millennia*. Cambridge/Massachusetts, London: Harvard University Press, 2018.
- HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750. Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*, ed. do autor disponível em Amazon-Kindle Edition, 2015.
- HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal Moderno, político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.
- HESPANHA, António Manuel. Marginalia sobre história do poder. *Thémis*, Ano IV, nº 6, 2003.
- HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: Direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004.
- HESPANHA, António Manuel. *Imbecilistas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.
- HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milénio*. Lisboa: Almedina, 2012.

- HIRSCHMANN, Nancy J.; McCLURE, Kirstie M. [eds.]. *Feminist Interpretations of John Locke*. Pennsylvania: University Press, 2007.
- HUFTON, Olwen [ed.]. *Historical Changes and human Rights*. New York: Basic Books, 1995.
- HUNT, Lynn. *The French Revolution and Human rights: a brief history*. Boston/New York: Bedford Books, 1996.
- HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos, uma História*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2009.
- ISRAEL, Jonathan. Philosophy, religion and the controversy about basic human rights in 1789. In: TUNSTALL, Kate E. *Self Evident Truths? Human Rights and the Enlightenment*. London and New York, New Delly, Sidney: Bloomsbury, 2012.
- JAUME, Lucien. *La liberté et la Loi, les origines philosophiques du libéralisme*. Paris: Fayard, 2000.
- KEENE, Edward. *Beyond the Anarchical Society, Grotius, Colonialism and Order in World Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- KOSKENNIEMI, Martti. *To the Uttermost Parts of the Earth: Legal Imagination and International Power, 1300-1870*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.
- KOSELLECK, Reinhart. *Le Future Passé: contribution à la sémantique des temps historiques*. Paris: Éd. de l'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1990. Traduit de l'allemand par Jochen Hoock et Marie-Claire Hoock.
- KOSELLECK, Reinhart. *The practice of Conceptual History: timing history, spacing concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002. Translated by Todd Samuel Presner and others.
- LEWIS, Martin Deming. One Hundred Million Frenchmen: The Assimilation Theory in French Colonial Policy. *Comparative Studies in Society and History*, vol. IV, nº 2, 1962.
- LOCKE, John. *The Second Treatise of Government: An Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- LOCKE, John. *Two Treatises of Government, The false principles and foundation of Sir Robert Filmer, and his followers, are detected and overthrown*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- MARÍN, Rafael Hernández. *Historia de la filosofía del derecho contemporanea*. Madrid: Tecnos, 1989.
- MARQUES, António; BARCELOS, Paulo [orgs.]. *Direitos Fundamentais e soberania na Europa*. História e Actualidade. Lisboa: IFILNova, 2014.
- MARNOCO E SOUZA, José Ferreira. *Administração Colonial, Preleções feitas ao curso do 4º ano jurídico do ano de 1906-1907*. Coimbra: Tipografia França Amado, 1906.
- MARQUES, João Pedro. *Revoltas Escravas: Mistificações e Mal-entendidos*. Lisboa: Guerra e Paz Editores, 2006.
- MARQUES, João Pedro. *Sá da Bandeira e o fim da escravidão*. Lisboa: ICS, 2008.
- MARSHALL, P. J. Parliament and property rights in the late eighteenth-century British Empire. In: BREWER, John; STAVES, Susan [eds.]. *Early Modern Conceptions of Property*. London and New York: Routledge, 1996.

- MARTENS, G.F. de. *Précis du Droit des Gens Moderne de L'Europe Fondé sur Les Traités et l'Usage[...]*. T. I. Paris: Aillaud, 1831.
- MARTINEZ, Jenny S. *The Slave Trade and the Origins of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MOYN, Samuel. *The Last Utopia: Human Rights in History*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010.
- MOYN, Samuel. Afterword: The self-evidence of human rights. In: TUNSTALL, Kate E. [ed.]. *Self-Evident Truths? Human Rights and the Enlightenment*. London and New York: New Delly, Sidney: Bloomsbury, 2012.
- MUTHU, Sankar. *Enlightenment against Empire*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2003.
- NEIER, Aryeth. *The Internacional Human Rights Movement: A History*. Princeton: Princeton University Press, 2012.
- NUZZO, Luigi. *Origini di una Scienza*. Diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo. Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.
- PAGDEN, Anthony. Introduction. In: PAGDEN, Anthony [ed.]. *The Idea of Europe, From Antiquity to the European Union*. London: Cambridge University Press, 2002.
- PAGDEN, Anthony. Human Rights and Europe's Imperial Legacy. *Political Theory*, VI. 31, Nº 2, 2003.
- PAGDEN, Anthony. *Lords of All the World: Ideologies of Empire in Spain, Britain and France c. 1500-c. 1800*. New Haven/London: Yale University Press, 1995.
- PATTERSON, Orlando. *Freedom in the Making of Western Culture*. New York: Basic Books, 1991.
- PATTERSON, Orlando. Freedom, Slavery, and the modern construction of rights. In: HUFTON, Olwen [ed.]. *Historical Changes and human Rights*. New York: Basic Books, 1995.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da Casa Imperial, Jurisconsultos, Escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- RENAUT, Alain. Le contractualisme comme philosophie politique. In: RENAUT, Alain [dir.]. *Histoire de la Philosophie Politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1999.
- REVEL, Jacques. Outillage Mental. In: BURGUIÉRE, André [dir.]. *Dictionnaire des Sciences Historiques*. Paris, 1986.
- RICHTER, Melvin. *The History of Political and Social Concepts: A Critical Introduction*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1995.
- ROSANVALLON, Pierre. *Le Sacre du Citoyen, Histoire du Suffrage Universel en France*. Paris: Gallimard, 1982.
- SONTAG, Ricardo. Black Code? The exceptional legal regime of slave control in Brazil (1830-1888). *Ivs Fvgit*, nº 24, 2021.
- SAAVEDRA, Manuel Bastias. *A Teleology of Ius Gentium?*. Völkerrechtsblog, 2021. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/a-teleology-of-ius-gentium>. Acesso em: 28 out. 2022.

- SEAGRAVE, S. Adam. How Old Are Modern Rights? On the Lockean Roots of Contemporary Human Rights Discourse. *Journal of the History of Ideas*, Vol. 72, Nº 2, 2011.
- SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. Madrid: C.E.C., 2009.
- SEBASTIÁN, Javier Fernández. Apresentação – Notas sobre História Conceptual e sua aplicação ao espaço ibero-americano. *In: Ler História*, nº 55, 2008.
- SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Conceitos oitocentistas de cidadania. Liberalismo e igualdade. *Análise Social*, vol. XLIV (192), 2009a.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Escravidão e Direitos Fundamentais no século XIX. *Africana Studia, Revista Internacional de Estudos Africanos*, nº 14, 2010.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Representação Política e Cidadania no Império. *In: CATROGA, Fernando; ALMEIDA, Pedro Tavares de [coords.]. Res Publica: Cidadania e Representação Política em Portugal, 1820-1926*. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal/Assembleia da República, 2010a.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Libertad, Derechos Naturales y ‘multiculturalismo’ en el pensamiento de Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846). *In: NARANJO, Esteban Conde [ed.]. Vidas por el Derecho*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid/Editorial Dykinson, 2012.
- SKINNER, Quentin. *Liberty before Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- SKINNER, Quentin. *Visions of Politics*. vol. I. Cambridge: Cambridge University Press, 2002; 1998.
- TIERNEY, Brian. Natural Law and Natural Rights – Old Problems and Recent Approaches. *The Review of Politics*, Vol. 64, Nº 3, 2002;
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *De La Démocratie en Amérique*. Paris: Éditions Robert Laffont, 1986.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la démocratie en Amérique souvenirs l'ancien régime et la révolution*. Paris: Laffontjavascript:NewSearch("DP 1996"), 1996.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da Democracia na América*. Cascais: Principia, 2001.
- TULLY, James. Rediscovering America: The two treatises and Aboriginal Rights. *In: ROGERS, G.A.J. [ed.]. Locke's Philosophy, Content and Context*. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- VILLEY, Michel. La genèse du droit subjectif chez Guillaume d'Occam. *Archives de Philosophie du Droit*, 9, 1964.
- VILLEY, Michel. *La Formation de la Pensée Juridique Moderne*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.
- ZARCA, Yves Charles. Le Droit naturel modern. *In: RENAUT, Alain [dir.]. Histoire de la Philosophie Politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1999.